



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (48) 3221 - 3764 Fax: (48) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2009

Itajaí

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL	5
III - DA REINSTRUÇÃO	5
ANÁLISE	5
A.1 - Planejamento.....	5
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	6
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	6
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO	6
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA	6
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	7
A.1.3 - Orçamento Anual	7
A.2 - Execução Orçamentária	8
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário	8
A.2.2 - Receita	15
A.2.3 - Despesas	18
A.3 - Análise Financeira	21
A.3.1 - Movimentação Financeira	21
A.4 - Análise Patrimonial	23
A.4.1 - Situação Patrimonial	23
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro	24
A.4.3 - Variação Patrimonial	26
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública	27
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa	28
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais.....	29
A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	29

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	32
A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000).....	33
A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	35
A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo	37
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	37
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º	38
A.7 - Do Controle Interno	38
A.8 - Outras Restrições	40
CONCLUSÃO.....	55
ANEXO I	58
ANEXO II	58
ANEXO III	59



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (48) 3221 - 3764 Fax: (48) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP-10/00068096
UNIDADE	Município de Itajaí
RESPONSÁVEL	Sr. Jandir Bellini - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2010, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4.222/2010

INTRODUÇÃO

O **Município de Itajaí** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2009 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP-10/00068096**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente à Prestação de Contas do Prefeito, protocolizado sob o nº 3.467, de 26/02/2010, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada. Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2010 do Município, foi emitido o Relatório nº 3.015/2010 de 29/09/2010, integrante do Processo nº PCP 10/00068096.

Referido processo foi tramitado ao Exmo. Auditor Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável, Sr. Jandir Bellini, Prefeito Municipal, no sentido de manifestar-se especialmente quanto aos itens I.A.1 e I.B.1 da conclusão do Relatório retro citado, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício no DMU/TC 13.206/2010, de 04/10/2010.

Conforme solicitação do Exmo. Auditor Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 2.715/GP/2010, de 03/11/2010, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 794 a 903 do processo.

Considerando que o Exmo. Auditor Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especialmente acerca das restrições contidas nos itens I.A.1 e I.B.1 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

ANÁLISE

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas;

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimação das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 17/05/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 05/08/2005, resultando na Lei nº 4.364, de 11/08/2005, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 14/08/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 24/10/2008, resultando na Lei nº 5196, de 05/11/2008, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 15/10/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 17/12/2008, resultando na Lei nº 5.219, de 19/12/2008, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 594.342.999,70 e fixou a despesa em R\$ 594.345.999,70.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual – PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Municipal, a audiência foi realizada no dia 29/06/2005, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias – LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Municipal, a audiência foi realizada no dia 26/08/2008, nas dependências da Sala de Reuniões da Sec. de Comunicação, na Pref., **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) – LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Municipal, a audiência foi realizada no dia 10/10/2008, nas dependências da Sala de Reuniões da Comunicação, na Prefeitura, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Anual

O Orçamento Anual do Município, aprovado pela Lei nº 5219, de 19/12/2008, estimou a receita em R\$ 594.342.999,70 e fixou a despesa em R\$ 594.342.999,70, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em R\$ **3.331.895,54**, que corresponde a **0,56%** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Descrição	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	594.345.999,70
Ordinários	591.014.104,16
Reserva de Contingência	3.331.895,54
(+) Créditos Adicionais	88.174.646,35
Suplementares	86.023.174,41
Especiais	2.151.471,94
(-) Anulações de Créditos	48.526.557,61
Orçamentários/Suplementares	48.526.557,61
(=) Créditos Autorizados	633.994.088,44

Fonte: Sistema e-Sfinge. Obs.: A divergência entre os Créditos Autorizados, aqui apurados e o constante do Anexo 11, da Lei nº 4.320/64, está apontada no item A.8.1, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	17.837.724,41	20,23
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	48.526.557,61	55,03
Superávit Financeiro	12.027.971,09	13,64
Recursos de Operações de Crédito	9.782.393,24	11,09
T O T A L	88.174.646,35	100,00

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 88.174.646,35**, equivalendo a **14,84%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **97,56%** e os especiais **2,44%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 48.526.557,61**, equivalendo a **8,16%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	594.342.999,70	481.443.007,47	112.899.992,23
DESPESA	633.994.088,44	476.494.299,84	157.499.788,60
Superávit de Execução Orçamentária		4.948.707,63	

Obs.: a divergência de R\$ 2.103.889,39 entre a variação do saldo patrimonial financeiro (7.052.597,02) e o resultado da execução orçamentária (4.948.707,63) refere-se ao apontado no item A.8.3.

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	227.116.195,68
Das Demais Unidades	254.326.811,79
TOTAL DAS RECEITAS	481.443.007,47
DESPESAS	
Da Prefeitura	241.130.937,62
Das Demais Unidades	235.363.362,22
TOTAL DAS DESPESAS	476.494.299,84
SUPERÁVIT	4.948.707,63

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício em análise serão desconsideradas as despesas liquidadas e sequer empenhadas, inclusive as despesas com pessoal no valor de **R\$ 6.634.394,96**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício anterior:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	227.116.195,68
Das Demais Unidades	254.326.811,79
TOTAL DAS RECEITAS	481.443.007,47
DESPESAS	
Da Prefeitura	241.130.937,62
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste no exercício anterior – Anexo IV)	6.503.388,16
Das Demais Unidades	235.363.362,22
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste no exercício anterior– Anexo IV)	131.006,80
TOTAL DAS DESPESAS	469.859.904,88
SUPERÁVIT	11.583.102,59

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 11.583.102,59** representando **2,41%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,29** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 11.583.102,59** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal

Déficit de R\$ 7.511.353,78 e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit de R\$ 19.094.456,37**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 7.511.353,78**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 227.116.195,68** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 70.460.274,26**), e a Despesa Realizada **R\$ 234.627.549,46**.

O **Déficit** de execução orçamentária em questão corresponde a **1,56%** da Receita Arrecadada do Município e **3,31%** da Receita Arrecadada da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 7.511.353,78**, interferiu **Negativamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	7.511.353,78
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	19.094.456,37
TOTAL	SUPERÁVIT	11.583.102,59

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit de R\$ 11.583.102,59** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit de R\$ 7.511.353,78**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit de R\$ 19.094.456,37**.

Ante o exposto, fica caracterizada a seguinte restrição:

A.2.1.1. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 7.511.353,78, representando 3,31% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,39 - arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

(Relatório n.º 3.015/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.2.1.1)

Manifestação do Responsável:

“O quadro-resumo abaixo, demonstra o resultado orçamentário alcançado pelo Município, Prefeitura Municipal e Demais Unidades da administração no final do exercício de 2009, onde registram superávits orçamentários de R\$

4.948.707,63 para as entidades do Município e de R\$ 19.094.456,37 para as Demais Unidades e, ainda, déficit orçamentário de R\$ 7.511.353,78 para a Prefeitura Municipal:

Título	Receita	Despesa	Resultado
Município	481.443.007,47	476.494.299,84	4.948.707,63
Prefeitura		241.130.937,62	
Despesas do Exercício de 2008		(6.503.388,16)	
	227.116.195,68	234.627.549,46	(7.511.353,78)
Demais Unidades		235.363.362,22	18.963.449,57
Despesas do Exercício de. 2008,		(131.006,80)	
	254.326.811,79	235.232.355,42	19.094.456,37
Total	481.443.007,47	469.859.904,88	11.583.102,59

No déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura de ordem de R\$ 7.511.353,78, constata-se a existência de despesas empenhadas e não liquidadas, que deveriam ter sido anuladas no exercício de 2009, conforme se cogitou à época do levantamento do balanço, mas por decisão contrária do Secretário de Finanças, foram mantidas como tal.

Em suas orientações a respeito do estágio da despesa aceito pelo Tribunal de Contas quando da apuração do cômputo dos limites constitucionais e execução financeira e orçamentária no final de um período, essa Corte de Contas afirmou:

O Tribunal tem adotado o critério da despesa liquidada, bem como a despesa não liquidada desde que possua disponibilidade de caixa quando da apuração dos limites constitucionais, tais como, Educação e Saúde.

Para apuração das despesas com pessoal, o critério é a liquidação da despesa, ou seja, considerar-se-á a despesa pelo estágio da liquidação, embora no caso de folha de pagamento não empenhada, este Tribunal tem ajustado o montante gasto com folha de pagamento tendo como parâmetro o período de janeiro a dezembro de cada período.

Para a execução orçamentária utiliza-se o critério da despesa efetivamente empenhada no exercício, considerando-se, pois, que houve a constituição de um a obrigação para como fornecedor. Ao término do exercício, as despesas não liquidadas devem ser canceladas, exceto se houver disponibilidade de caixa para sua manutenção.

As despesas que foram realizadas com recursos de convênio ou operação de crédito se forem liquidadas no mesmo exercício, devem ser obrigatoriamente empenhadas no exercício, independente do ingresso no transcorrer do mesmo. Contudo, a contabilização de receitas que não ingressaram até o término do exercício, deverão ser contabilizadas como "Direitos a Receber" no Sistema Patrimonial, vedado seu lançamento no Sistema Financeiro e Orçamentário.

O critério adotado pelo Tribunal de Contas para a execução orçamentária, considera a despesa empenhada efetivamente no exercício, porém, ao término do exercício, verificando-se que as despesas não liquidadas não possuem disponibilidade de caixa para sua cobertura deve-se proceder ao seu cancelamento.

Essa orientação coaduna-se com o que prevê a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, cujo art. 55, no conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, onde estabelece que os demonstrativos, no último quadrimestre, incluam as despesas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados:

Art. 55 - O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em restos a pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Ao final do exercício, as despesas Não Processadas inscritas em Restos a Pagar representavam o montante de R\$ 6.591.057,27, fazendo com que o déficit de execução orçamentária ficasse reduzido a R\$ 920.296,43, como apresentado abaixo:

Déficit Execução Orçamentária	Restos a Pagar não Processado	Déficit Corrigido
7.511.353,78	6.591.057,27	920.296,43

Desconsideradas as despesas não liquidadas e aplicadas as disposições da LC 101/00, e entendimento do Tribunal de Contas, o déficit de execução orçamentário fica reduzido para R\$ **920.296,43**.

O valor do déficit orçamentário corrigido não é significativo, representando tão somente 0,41% da receita arrecadada no exercício em exame e equivalendo a 0,05 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Embora tenha como causa a insuficiência de arrecadação da receita ocorrida no exercício, que não foi suficiente para a cobertura da despesa realizada, oriunda de empenhos globais e de estimativa, a sua ocorrência não significou desconformidade com o disposto no art. 48 letra "b" da Lei 4.320/64. Segundo esse artigo,

Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: [...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

No final do exercício de 2009 a Prefeitura Municipal apresentava em seu Balanço Patrimonial situação financeira deficitária, mas deduzidos os Restos a Pagar não processado do exercício, no valor de R\$ 6.591.057,27, o déficit financeiro que desta operação resulta, é insignificante, incapaz de afetar o equilíbrio das contas da Unidade, conforme quadro abaixo:

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Déficit Financeiro
7.511.353,78	6.591.057,27	920.296,43

Se considerados os recursos financeiros em disponibilidade nos Fundos e Fundações (excluídas as exigibilidade com recursos próprios), que deveriam ter sido recolhidos em 31/12/2009 aos cofres da Prefeitura, a situação Financeira seria superavitária, em R\$ 1.027.749,02, conforme se demonstra abaixo:

UNIDADES	DISPONIVEL	VINCULADOS	DDO	RP	RP NÃO VINCULADO	TOTAL ⁽⁴⁼²⁺³⁾
SAÚDE	1.092.837,91	4.626.426,04	96.820,04	515.455,32	455.795,50	552.615,54
FUNDO TURISMO	3.485,19		4,32		1.971,00	1.975,32
FUND CULTURAL	326.312,97		49.262,26		110.030,04	159.292,30
FUND GEN M LINS	125143,35	126.658,14	11.646,29		26.122,99	37.769,28
FUND DE ESPORTES	-	96.662,27	8.551,12		37.542,50	46.093,62
FIA	147.774,49	85.748,98	113,75		22,00	135,75
FM ASSIST SOCIAL	150.757,77	758.970,44			134.912,47	134.912,47

FUN MEIO AMBIENTE	146.802,99	60.239,43	638,76		31.493,47	32.132,23
F I	1.224,97				1.137,40	1.137,40
CÂMARA	61.685,11				61.685,11	61.685,11
TOTAL	2.110.323,11	5.754.705,30	167.036,54	515.455,32	860.712,48	(1.082.574,09)

O superávit das Unidades acima, compreende o Disponível (R\$ 2.110.323,11) menos o Passivo Financeiro - DDO + RP não vinculado - (R\$ 1.082.574,09), que resulta em R\$ 1.027.749,02, suficiente para dar cobertura ao déficit da Unidade Prefeitura, que é de R\$ 419.839,01."

Manifestação da Instrução:

O Responsável afirma que parte do Déficit da Prefeitura de R\$ 7.511.353,78, ocorreu em virtude da existência de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 6.591.057,27. E que o déficit de execução orçamentário ficaria reduzido para R\$ 920.296,43, valor, este, insignificativo, pois representaria somente 0,41% da receita arrecadada no exercício em exame e equivaleria 0,05 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Relata, também, o Responsável, que as despesas inscritas em restos a pagar não processados deveriam ser anuladas ao final do exercício, porém, por orientação do Secretário de Finanças, foram mantidas.

Uma vez mantidos os restos a pagar não processados, os mesmos integraram o balanço orçamentário e influíram diretamente na apuração do resultado orçamentário do município.

É necessário ressaltar que na Contabilidade Pública é adotado o regime misto de contabilização, no qual se adota o regime de caixa para o reconhecimento das receitas e o de competência para as despesas. Diz a Lei n. 4.320/64:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

O fato de existirem despesas empenhadas em 2009, mas liquidadas e pagas somente no exercício seguinte (2010), não altera o déficit orçamentário apurado no exercício sob análise, exatamente porque sua apuração obedece aos preceitos legais contidos no art. 35, da Lei n. 4.320/64.

Atente-se para o fato que as despesas empenhadas no exercício de 2009 e ainda não pagas figuram na conta patrimonial "Restos a Pagar", como um passivo financeiro ou obrigação financeira do Ente Público. Portanto, sua ocorrência produz reflexo no resultado financeiro da Prefeitura, contribuindo, no caso em tela, para a formação do déficit financeiro do exercício, fruto de obrigações financeiras superiores aos bens e direitos financeiros (Ativo Financeiro < Passivo Financeiro).

É importante reconhecer que a adoção do regime misto pela Contabilidade Pública brasileira reforça o Princípio Contábil da Prudência, no

qual é preferível antecipar o déficit ao produzir um superávit frágil, com possibilidade de não se efetivar em termos de caixa. Neste sentido, é evidente o objetivo do legislador de proteger o erário.

Atente-se, entretanto que, no exercício sob exame, a Prefeitura gastou R\$ 7.511.353,78 a mais que sua arrecadação e, exclusivamente por conta disso, terminou o exercício com obrigações financeiras superiores aos seus bens e direitos financeiros (Passivo Financeiro > Ativo Financeiro). Ou seja, no exercício de 2009 a Prefeitura não possuía condições de quitar suas obrigações financeiras de curto prazo (Restos a Pagar e Depósitos de Diversas Origens).

O déficit orçamentário, apresentado pela Unidade no exercício sob análise, comprometeu a situação financeira do Ente no exercício atual, com repercussões negativas para o futuro.

Finalmente, faz-se necessário ressaltar que a análise técnica, realizada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, deve se ater à verificação do cumprimento das normas impostas ao administrador público, a emissão de juízo de valor acerca do volume relativo do déficit orçamentário, financeiro ou de quaisquer outros percentuais apurados no relatório técnico, não encontra espaço nesta oportunidade.

Assim, verificou-se o desequilíbrio orçamentário, não atendendo ao disposto no artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ficando, desta feita, mantida a restrição.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto de Previdência do Servidor, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	Resultado
Prefeitura e Demais Unidades	481.443.007,47	469.859.904,88	11.583.102,59
(-) Instituto de Previdência	35.791.005,30	17.202.814,07	18.588.191,23
Resultado Ajustado	445.652.002,17	452.657.090,81	(7.005.088,64)

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 7.005.088,64** representando **1,57 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,19** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

Observa-se que o déficit de execução orçamentária do Município de Itajaí da ordem de R\$ 7.005.088,64, representando 1,57% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação mensal média do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência de Itajaí (R\$ 18.588.191,23), em desacordo ao artigo

1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 18.304.189,21.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

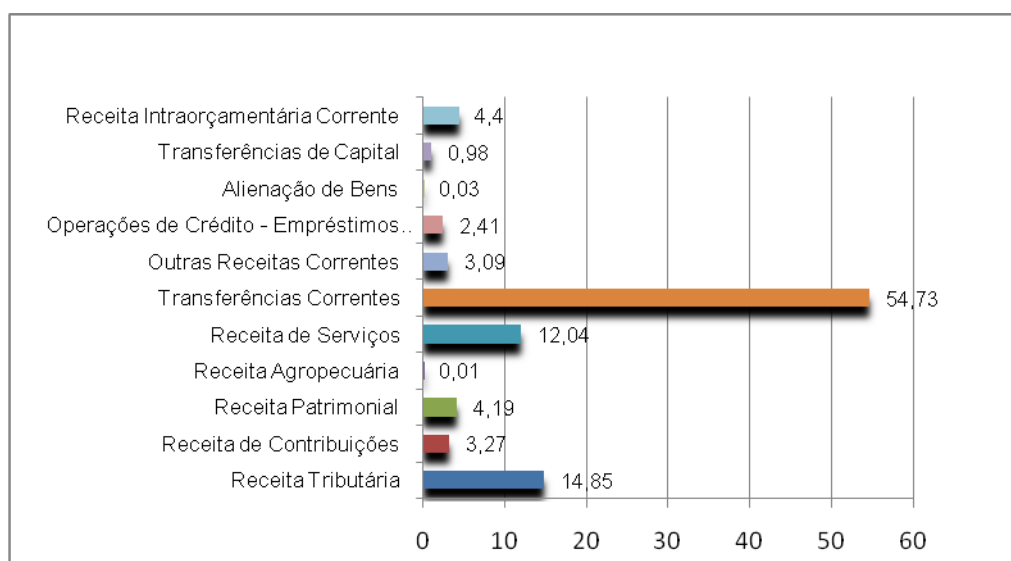
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 481.443.007,47** equivalendo a **81,00%** da receita orçada.

A.2.2.1 - Receita por Origem

As receitas por origem e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR ORIGEM	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	60.754.179,04	15,03	72.233.161,50	14,19	71.495.634,82	14,85
Receita de Contribuições	12.915.195,10	3,20	13.311.729,57	2,61	15.747.763,46	3,27
Receita Patrimonial	17.033.744,55	4,21	20.474.704,40	4,02	20.162.131,47	4,19
Receita Agropecuária	35.429,77	0,01	0,00	0,00	24.815,66	0,01
Receita de Serviços	71.376.407,70	17,66	93.913.638,04	18,45	57.974.628,66	12,04
Transferências Correntes	189.246.068,35	46,82	235.156.429,55	46,19	263.503.863,81	54,73
Outras Receitas Correntes	13.356.894,03	3,30	23.310.682,11	4,58	14.883.359,75	3,09
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	4.460.416,37	1,10	18.680.415,50	3,67	11.602.106,54	2,41
Alienação de Bens	18.502,00	0,00	345.075,40	0,07	145.800,00	0,03
Transferências de Capital	21.610.826,26	5,35	13.002.682,94	2,55	4.714.236,49	0,98
Outras Receitas de Capital	9.145.479,50	2,26	1.951.403,41	0,38	0,00	0,00
Receita Intraorçamentária Corrente	4.242.373,18	1,05	16.725.665,26	3,29	21.188.666,81	4,40
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	404.195.515,85	100,00	509.105.587,68	100,00	481.443.007,47	100,00

Participação Relativa da Receita por Origem na Receita Arrecadada – 2009



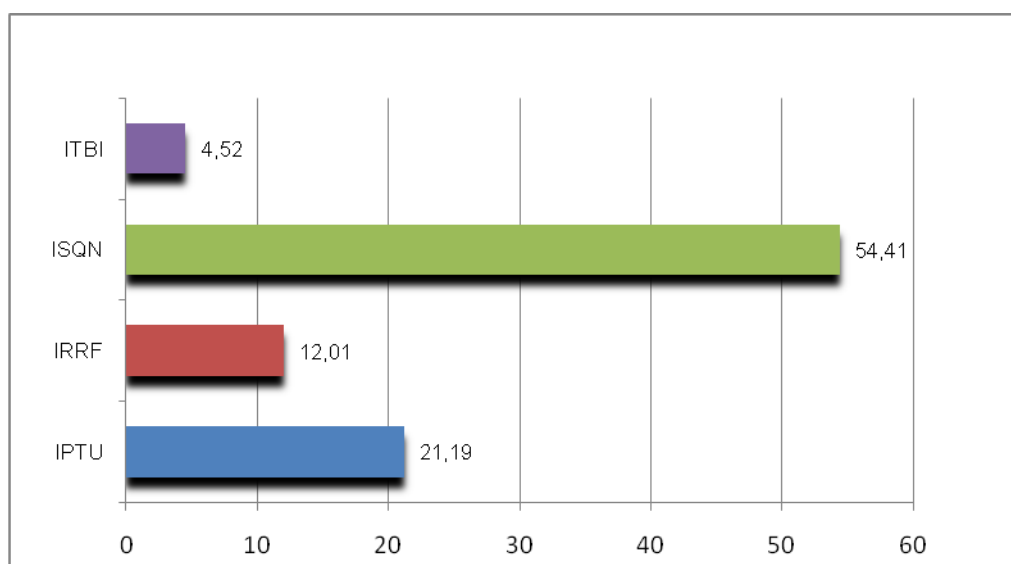
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	54.056.000,75	88,97	67.193.299,33	93,02	65.866.639,90	92,13
IPTU	11.444.167,96	18,84	13.448.987,41	18,62	15.151.123,38	21,19
IRRF	6.434.510,59	10,59	8.924.476,25	12,36	8.583.588,29	12,01
ISQN	32.580.395,29	53,63	40.632.975,45	56,25	38.898.797,18	54,41
ITBI	3.596.926,91	5,92	4.186.860,22	5,80	3.233.131,05	4,52
Taxas	6.697.734,12	11,02	5.039.862,17	6,98	5.628.994,92	7,87
Contribuições de Melhoria	444,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	60.754.179,04	100,00	72.233.161,50	100,00	71.495.634,82	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária – 2009



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2009	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	8.784.292,85	1,82
Contribuições Econômicas	6.963.470,61	1,45

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	6.963.470,61	1,45
Total da Receita de Contribuições	15.747.763,46	3,27
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	481.443.007,47	100,00

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	189.246.068,35	46,82	235.156.429,55	46,19	263.503.863,81	54,73
Transferências Correntes da União	56.051.843,37	13,87	78.639.909,72	15,45	92.359.830,23	19,18
Cota-Parte do FPM	28.576.395,38	7,07	35.874.952,74	7,05	34.022.657,40	7,07
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(4.709.608,56)	(1,17)	(6.298.115,43)	(1,24)	(6.513.597,47)	(1,35)
Cota do ITR	12.849,66	0,00	42.048,45	0,01	43.836,90	0,01
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	(832,36)	0,00	(5.539,04)	0,00	(8.767,23)	0,00
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	931.877,18	0,23	917.165,52	0,18	928.202,40	0,19
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(155.250,72)	(0,04)	(168.116,40)	(0,03)	(185.640,48)	(0,04)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	300.374,12	0,07	478.292,53	0,09	346.123,77	0,07
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	27.994.869,56	6,93	39.294.862,70	7,72	53.650.299,03	11,14
Transferência de Recursos do FNAS	1.003.752,96	0,25	1.132.223,75	0,22	1.291.600,03	0,27
Transferências de Recursos do FNDE	8.108,38	0,00	5.263.482,03	1,03	5.801.160,79	1,20
Outras Transferências da União	2.089.307,77	0,52	2.108.652,87	0,41	2.983.955,09	0,62
Transferências Correntes do Estado	89.838.439,95	22,23	106.367.299,62	20,89	115.013.196,27	23,89
Cota-Parte do ICMS	91.497.843,36	22,64	107.260.401,45	21,07	119.522.406,96	24,83
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	(15.363.249,90)	(3,80)	(19.628.153,03)	(3,86)	(23.876.708,99)	(4,96)
Cota-Parte do IPVA	10.525.092,27	2,60	12.391.475,11	2,43	14.436.883,47	3,00
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	(614.279,07)	(0,15)	(1.650.387,20)	(0,32)	(2.886.351,87)	(0,60)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	2.946.892,59	0,73	3.322.015,33	0,65	2.571.654,75	0,53
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - IPI s/ Exportação	(480.372,31)	(0,12)	(608.927,78)	(0,12)	(513.579,41)	(0,11)
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	1.306.513,01	0,32	5.103.067,32	1,00	5.758.873,16	1,20

Outras Transferências do Estado	20.000,00	0,00	177.808,42	0,03	18,20	0,00
Transferências Multigovernamentais	30.626.108,93	7,58	40.555.985,02	7,97	48.986.193,06	10,17
Transferências de Recursos do FUNDEB	30.626.108,93	7,58	40.555.985,02	7,97	48.986.193,06	10,17
Transferências de Instituições Privadas	535.884,28	0,13	692.426,95	0,14	352.306,31	0,07
Transferências de Pessoas	42.408,92	0,01	23.488,62	0,00	43.453,32	0,01
Transferências de Convênios	12.151.382,90	3,01	8.877.319,62	1,74	6.748.884,62	1,40
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	21.610.826,26	5,35	13.002.682,94	2,55	4.714.236,49	0,98
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	210.856.894,61	52,17	248.159.112,49	48,74	268.218.100,30	55,71
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	404.195.515,85	100,00	509.105.587,68	100,00	481.443.007,47	100,00

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 8.207.252,54**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	7.069.560,46	79,04	5.788.668,33	78,29	6.419.600,11	78,22
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	1.874.742,84	20,96	1.604.830,26	21,71	1.787.652,43	21,78
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	8.944.303,30	100,00	7.393.498,59	100,00	8.207.252,54	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 11.602.106,54**, correspondendo a **2,41%** dos ingressos auferidos.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 476.494.299,84** equivalendo a **75,16%** da despesa autorizada.

Desconsiderando o valor de **R\$ 6.634.394,96** referente às despesas não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 469.859.904,88**.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	6.457.790,05	1,66	7.122.244,64	1,45	9.963.814,46	2,09
02-Judiciária	1.676.929,81	0,43	4.080.861,74	0,83	2.901.431,59	0,61
04-Administração	140.494.826,02	36,10	165.906.068,84	33,86	153.714.446,55	32,26
06-Segurança Pública	2.097.039,28	0,54	5.036.063,50	1,03	6.661.776,45	1,40
08-Assistência Social	4.387.396,67	1,13	5.015.412,21	1,02	4.993.834,03	1,05
10-Saúde	65.011.403,98	16,70	88.347.672,10	18,03	103.475.561,58	21,72
11-Trabalho	177.983,85	0,05	111.792,67	0,02	71.924,84	0,02
12-Educação	75.671.219,49	19,44	94.444.557,44	19,28	107.993.825,07	22,66
13-Cultura	2.724.405,23	0,70	2.919.511,36	0,60	1.837.487,39	0,39
14-Direitos da Cidadania	4.400,00	0,00	8.800,00	0,00	24.361,18	0,01
15-Urbanismo	14.977.861,14	3,85	24.419.704,32	4,98	7.141.577,80	1,50
16-Habitação	1.705.193,78	0,44	6.163.132,98	1,26	2.522.020,61	0,53
17-Saneamento	23.269.406,16	5,98	29.466.915,81	6,01	32.010.593,58	6,72
18-Gestão Ambiental	10.436.128,88	2,68	13.588.615,12	2,77	13.142.361,78	2,76
20-Agricultura	1.093.221,61	0,28	1.224.941,01	0,25	619.685,23	0,13
23-Comércio e Serviços	28.000,00	0,01	4.504,55	0,00	0,00	0,00
24-Comunicações	134.275,62	0,03	338.689,21	0,07	145.069,85	0,03
26-Transporte	33.802.546,86	8,69	33.224.069,91	6,78	18.952.981,09	3,98
27-Desporto e Lazer	2.398.898,01	0,62	2.624.891,01	0,54	1.541.522,79	0,32
28-Encargos Especiais	2.644.233,22	0,68	5.885.655,55	1,20	8.780.023,97	1,84
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	389.193.159,66	100,00	489.934.103,97	100,00	476.494.299,84	100,00

Desconsiderando o valor de **R\$ 6.634.394,96** referente às despesas não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 469.859.904,88**.

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas² por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	316.486.858,53	81,32	390.749.020,86	79,76	414.096.706,21	86,90
Pessoal e Encargos	135.555.445,51	34,83	164.681.603,85	33,61	192.105.648,45	40,32
Aposentadorias e Reformas	41.491,91	0,01	104.583,61	0,02	154.798,83	0,03
Pensões	105.095,59	0,03	42.321,85	0,01	44.569,69	0,01
Contratação por Tempo Determinado	21.280.888,23	5,47	17.302.932,58	3,53	12.850.145,11	2,70

² Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	393.266,47	0,10	209.301,01	0,04	174.823,44	0,04
Salário-Família	210.676,68	0,05	172.953,01	0,04	104.284,09	0,02
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.647.083,44	24,32	116.823.786,67	23,84	138.251.490,89	29,01
Obrigações Patronais	15.697.079,41	4,03	25.069.031,65	5,12	34.729.339,81	7,29
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	2.368.991,20	0,61	3.760.806,22	0,77	3.521.354,76	0,74
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	211.100,00	0,05	0,00	0,00	580,25	0,00
Depósitos Compulsórios	0,00	0,00	0,00	0,00	640,00	0,00
Sentenças Judiciais	181.703,39	0,05	403.334,09	0,08	439.635,66	0,09
Despesas de Exercícios Anteriores	90.995,95	0,02	63.429,66	0,01	1.524.156,34	0,32
Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	327.073,24	0,08	409.313,18	0,08	297.483,16	0,06
Transferências a Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	8.954,57	0,00
Despesa com Pessoal e Encargos não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	319.810,32	0,07	3.391,85	0,00
Juros e Encargos da Dívida	431.257,81	0,11	1.272.083,18	0,26	2.312.259,57	0,49
Juros sobre a Dívida por Contrato	395.349,30	0,10	1.117.485,97	0,23	2.151.343,38	0,45
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	35.435,40	0,01	64.597,21	0,01	153.990,12	0,03
Transferências a Consórcios Públicos - A Classificar	473,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Juros e Encargos da Dívida não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	90.000,00	0,02	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	180.500.155,21	46,38	224.795.333,83	45,88	219.678.798,19	46,10
Aposentadorias e Reformas	8.895.431,07	2,29	10.751.502,83	2,19	12.875.742,78	2,70
Pensões	2.131.735,04	0,55	2.380.753,49	0,49	2.972.421,66	0,62
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	277.334,72	0,06
Outros Benefícios Assistenciais	18.837,58	0,00	9.213,10	0,00	33.918,40	0,01
Salário-Família	1.975,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios de Natureza Social	0,00	0,00	0,00	0,00	30.166,61	0,01
Diárias - Civil	719.275,40	0,18	649.221,02	0,13	666.924,10	0,14
Auxílio Financeiro a Estudantes	1.654.784,39	0,43	1.923.431,71	0,39	2.282.057,16	0,48
Material de Consumo	11.179.823,51	2,87	23.036.491,09	4,70	15.017.263,12	3,15
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	25.493,00	0,01	70.755,02	0,01	271.974,79	0,06
Material de Distribuição Gratuita	5.171.328,86	1,33	7.267.948,60	1,48	6.422.821,43	1,35
Passagens e Despesas com Locomoção	67.111,67	0,02	30.076,92	0,01	480.360,57	0,10
Serviços de Consultoria	148.156,89	0,04	110.240,00	0,02	89.280,00	0,02
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.169.573,59	0,81	3.802.546,98	0,78	3.789.295,44	0,80
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	113.102.454,03	29,06	132.454.842,94	27,04	143.717.086,73	30,16
Contribuições	4.897.212,57	1,26	4.547.395,99	0,93	3.534.046,63	0,74
Subvenções Sociais	8.562.509,98	2,20	9.715.172,11	1,98	10.131.225,15	2,13
Equalização de Preços e Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	4.051,00	0,00
Auxílio-Alimentação	3.687.517,95	0,95	3.624.743,29	0,74	3.220.474,85	0,68

Obrigações Tributárias e Contributivas	3.675.103,09	0,94	10.251.690,23	2,09	4.803.345,58	1,01
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	57,78	0,00	109,03	0,00	101.000,00	0,02
Auxílio-Transporte	24.898,46	0,01	4.056,70	0,00	17.970,00	0,00
Sentenças Judiciais	2.900.502,03	0,75	1.202.104,18	0,25	1.655.354,19	0,35
Despesas de Exercícios Anteriores	7.650.063,57	1,97	4.976.244,02	1,02	6.644.699,53	1,39
Indenizações e Restituições	783.351,48	0,20	244.512,04	0,05	299.049,22	0,06
Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	0,00	0,00	65.000,00	0,01	0,00	0,00
Transferências a Consórcios Públicos - A Classificar	0,00	0,00	30.053,32	0,01	151.457,26	0,03
Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	2.032.957,56	0,52	7.547.434,12	1,54	7.474,95	0,00
Transferências a Consórcios Públicos - A Classificar	0,00	0,00	99.795,10	0,02	182.002,32	0,04
DESPESAS DE CAPITAL	72.706.301,13	18,68	99.185.083,11	20,24	62.397.593,63	13,10
Investimentos	63.457.988,62	16,31	91.541.657,96	18,68	54.798.723,01	11,50
Diárias - Civil	1.115,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Consumo	66.004,99	0,02	67.400,33	0,01	3.100,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	77,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.364.299,28	0,35	1.765.152,75	0,36	205.226,56	0,04
Auxílios	594.409,02	0,15	0,00	0,00	51.426,34	0,01
A Classificar	0,00	0,00	0,00	0,00	4.885,51	0,00
Obras e Instalações	53.559.764,97	13,76	79.583.473,85	16,24	45.645.650,01	9,58
Equipamentos e Material Permanente	5.057.391,22	1,30	4.566.407,51	0,93	4.618.793,33	0,97
Aquisição de Imóveis	1.584.998,59	0,41	4.850.010,94	0,99	1.003.000,00	0,21
Sentenças Judiciais	233.664,68	0,06	294.351,89	0,06	1.973.061,03	0,41
Despesas de Exercícios Anteriores	996.249,00	0,26	0,00	0,00	197.929,64	0,04
Despesas com Investimentos não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	179.000,00	0,05	1.493,66	0,00	11.449,18	0,00
Inversões Financeiras	7.129.004,27	1,83	3.013.697,45	0,62	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	14,04	0,00	408.367,03	0,08	1.084.201,41	0,23
Aquisição de Imóveis	7.129.004,27	1,83	3.013.697,45	0,62	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.940.308,24	0,50	4.629.727,70	0,94	7.598.870,62	1,59
Principal da Dívida Contratual Resgatado	1.940.308,24	0,50	4.629.727,70	0,94	7.598.870,62	1,59
Despesa Orçamentária	389.193.159,66	100,00	489.934.103,97	100,00	476.494.299,84	100,00

Desconsiderando o valor de **R\$ 6.634.394,96** referente às despesas não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 469.859.904,88**.

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro³ do Município no exercício foi o seguinte:

³ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios,

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	75.182.658,54
Bancos Conta Movimento	9.097.901,16
Vinculado em Conta Corrente Bancária	6.745.214,68
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	18.512.905,27
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	12.448.647,62
Investimentos do RPPS	28.377.989,81
(+) ENTRADAS	693.154.878,21
Receita Orçamentária	481.443.007,47
Receitas Correntes Arrecadadas	443.792.197,63
Receita Intraorçamentária Corrente	21.188.666,81
Receitas de Capital Arrecadadas	16.462.143,03
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	79.337.216,66
Extraorçamentárias	132.374.654,08
Realizável	26.714.773,04
Restos a Pagar	29.892.601,98
Consignações - Entrada	56.692.341,77
Depósitos de Diversas Origens	7.189.436,42
Serviço da Dívida a Pagar	8.000.374,19
Outras Operações	331.090,50
Acréscimos Patrimoniais	3.554.036,18
(-) SAÍDAS	673.923.589,67
Despesa Orçamentária	476.494.299,84
Despesas Correntes	392.782.923,65
Despesas de Capital	62.397.593,63
Despesas Intra-Orçamentárias	21.313.782,56
Transferências Financeiras Concedidas	79.337.216,66
Extraorçamentárias	118.092.073,17
Realizável	26.733.781,88
Restos a Pagar	19.699.665,41
Consignações - Saída	55.212.959,35
Depósitos de Diversas Origens	6.665.423,21
Serviço da Dívida a Pagar	8.000.374,19
Outras Operações	329.722,34
Decréscimos Patrimoniais	1.450.146,79
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	94.413.947,08
Banco Conta Movimento	3.017.610,35
Bancos Conta Vinculada	12.852.645,01
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	20.216.880,69
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	12.730.190,19
Investimentos do RPPS	45.596.620,84

Fonte: Balanço Financeiro e Relatório de Contas do exercício anterior

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

1.2.2.0.0.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas
2.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.0.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e
2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	1.032.885,00
Vinculado em C/C Bancária	7.743.254,12
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	3.867.958,24
TOTAL	12.644.097,36

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	2008	2009	PASSIVO	2008	2009
Financeiro	76.820.154,23	96.070.451,61	Financeiro	21.795.758,06	33.993.458,42
Disponível	75.182.658,54	94.413.947,08	Depósitos	1.602.315,49	3.605.711,12
Bancos Conta Movimento	9.097.901,16	3.017.610,35	Consignações	1.311.286,09	2.790.668,51
Bancos Conta Vinculada	6.745.214,68	12.852.645,01	Depósitos de Diversas Origens	291.029,40	815.042,61
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	18.512.905,27	20.216.880,69	Restos a Pagar	20.193.442,57	30.386.379,14
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	12.448.647,62	12.730.190,19	Obrigações a Pagar	20.193.442,57	30.386.379,14
Investimentos do RPPS	28.377.989,81	45.596.620,84	Outras Obrigações a Curto Prazo		1.368,16
Realizável	1.471.542,68	1.396.222,50			
Créditos a Receber	376.145,53	297.226,35			
Depósitos Realizáveis a Curto Prazo	151.451,13	151.451,13			
Valores Pendentes a Curto Prazo	943.946,02	947.545,02			
Realizáveis a Longo Prazo	165.953,01	260.282,03			
Permanente	311.267.249,59	326.629.792,10	Permanente	66.639.601,30	74.175.487,48
Créditos	2.261.339,97	5.055.103,69	Dívida Fundada Interna	35.393.523,00	33.442.637,72
Créditos a Receber	2.261.339,97	5.033.722,11	Débitos Consolidados	6.241.596,54	3.602.480,21
Devedores - Entidades e Agentes		21.381,58	Dívidas Renegociadas	1.650.093,87	1.411.182,54
Bens e Valores em Circulação	822.405,55	1.188.953,99	Obrigações a Pagar	4.591.502,67	2.191.297,67
Dívida Ativa	74.432.148,63	75.928.372,94	Diversos	25.004.481,76	37.130.369,55
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	74.432.148,63	75.928.372,94	Obrigações a Pagar		72.608,97
Realizável a Longo Prazo	2.427.306,57	2.427.306,57	Provisões Matemáticas Previdenciárias	25.004.481,76	33.781.265,76
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	2.427.306,57	2.427.306,57	Outras Obrigações Exigíveis		3.276.494,82
Imobilizado	231.324.048,87	242.030.054,91			
Bens Móveis e Imóveis	231.288.798,67	242.012.579,44			
Bens Imóveis	187.011.260,68	193.402.720,56			
Bens Móveis	44.277.537,99	48.609.858,88			
Bens Intangíveis	73.934,62	73.934,62			
(-) Depreciações, Amortizações e	(38.684,42)	(56.459,15)			

Exaustões					
ATIVO REAL	388.087.403,82	422.700.243,71	PASSIVO REAL	88.435.359,36	108.168.945,90
SALDO PATRIMONIAL			SALDO PATRIMONIAL	299.652.044,46	314.531.297,81
TOTAL	388.087.403,82	422.700.243,71	TOTAL	388.087.403,82	422.700.243,71

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 20.583.073,26**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	464.191,29
Consignações	1.967.050,06
Obrigações a Pagar	18.151.831,91
TOTAL	20.583.073,26

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	76.820.154,23	96.070.451,61	19.250.297,38
Passivo Financeiro	21.795.758,06	33.993.458,42	(12.197.700,36)
Saldo Patrimonial Financeiro	55.024.396,17	62.076.993,19	7.052.597,02

Obs.: a divergência de R\$ 2.103.889,39 entre a variação do saldo patrimonial financeiro (7.052.597,02) e o resultado da execução orçamentária (4.948.707,63) refere-se ao apontado no item A.8.3.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 62.076.993,19** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,35** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 7.052.597,02**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 55.024.396,17** para um superávit financeiro de **R\$ 62.076.993,19**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 13.572.176,98**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 20.583.073,26**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 7.010.896,28** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,52** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando que a Unidade mantém o registro do montante de **R\$ 1.199.658,24**, no Ativo Financeiro, referente a créditos a receber, antecipação de impostos, responsabilidade financeira, cheques devolvidos – Procuradoria,

depósitos judiciais – TJ e cheques devolvidos - Tesouraria classificadas no Realizável, conforme informações prestadas pela Unidade (fls. 715 e 716), apura-se a variação do patrimônio financeiro do Município como segue:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	76.820.154,23	94.870.793,37	18.050.639,14
Passivo Financeiro	21.795.758,06	33.993.458,42	(12.197.700,36)
Saldo Patrimonial Financeiro	55.024.396,17	60.877.334,95	5.852.938,78

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 60.877.334,95** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,35** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 5.852.938,78**, passando de um **superávit financeiro** de **R\$ 55.024.396,17** para um **superávit financeiro** de **R\$ 60.877.334,95**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 12.644.097,36**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 20.583.073,26**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 7.938.975,90** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,63** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2008 e 2009:

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2008

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	76.820.154,23	28.393.289,49	48.426.864,74
Passivo Financeiro	21.795.758,06	3.158,02	21.792.600,04

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2009

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	94.870.793,37	45.625.570,65	49.245.222,72
Passivo Financeiro	33.993.458,42	5.517,09	33.987.941,33

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	48.426.864,74	49.245.222,72	818.357,98
Passivo Financeiro	21.792.600,04	33.987.941,33	(12.195.341,29)
Saldo Patrimonial Financeiro	26.634.264,70	15.257.281,39	(11.376.983,31)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 15.257.281,39** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,69** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação **negativa** de **R\$ 11.376.983,31**, passando de um **superávit financeiro** de **R\$ 26.634.264,70** para um **superávit financeiro** de **R\$ 15.257.281,39**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	502.333.357,73
Receita Orçamentária	481.443.007,47
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	79.337.216,66
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	58.446.866,40
Alienação de Bens - Mutações	145.800,00
Liquidação de Créditos	46.698.959,86
Incorporações de Passivos	11.602.106,54
Despesa Efetiva	535.391.362,61
Despesa Orçamentária	476.494.299,84
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	79.337.216,66
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	20.440.153,89
Aquisição de Bens	10.252.938,96
Incorporação de Crédito	577,65
Desincorporações de Passivos	10.186.637,28
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	(33.058.004,88)
Variações Ativas	306.280.282,70
Incorporação de Ativos (Acréscimos Patrimoniais)	54.829.477,33
Acréscimos Patrimoniais Diversos (6.2.3.1.2.01.12.00.00.00)	725.465,84
Desincorporações de Passivos (Acréscimos Patrimoniais)	243.686.979,87
Cancelamento de Restos a Pagar (Acréscimos Patrimoniais)	3.527.324,74
Ajustes de Obrigações (Acréscimos Patrimoniais)	3.511.034,92
(-) Variações Passivas	258.343.024,47
Desincorporações de Ativos (Decréscimos Patrimoniais)	1.937.083,00
Ajustes de Bens, Valores e Créditos (Decréscimos Patrimoniais)	17.774,73
Incorporações de Passivos (Decréscimos Patrimoniais)	23.711,88
Provisões (Decréscimos Patrimoniais)	253.867.930,54

Ajustes de Obrigações (Decréscimos Patrimoniais)	782.058,87
Decréscimos Patrimoniais Diversos (5.2.3.1.2.01.12.00.00.00)	725.465,84
Decréscimos Patrimoniais Diversos (Decréscimos Patrimoniais)	988.999,61
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	47.937.258,23
RESULTADO PATRIMONIAL	
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(33.058.004,88)
(+)Resultado Patrimonial-IEO	47.937.258,23
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	14.879.253,35
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	299.652.044,46
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	14.879.253,35
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	314.531.297,81

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	41.635.119,54	26.680.013,09
(-) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada - Mutações Ativas)	7.547.520,95	7.339.077,95
(+) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada - Mutações Passivas)	11.602.106,54	1.825.143,63
(-) Atualiz. Monet. Não Financeira Div. Cont. Interna (Dívida Fundada - Resultado Aumentativo)	3.511.034,92	3.511.034,92
(+) Atualiz. Monet. Não Financeira - Div. Contr. Interna (Dívida Fundada - Resultado Diminutivo)	782.058,87	624.081,22
(-) Outras Desincorporações de Passivos (Débitos Consolidados - Mutações Ativas)	2.639.116,33	1.429.320,00
Saldo para o Exercício Seguinte	40.321.612,75	16.849.805,07

Obs.: Não compõem a Dívida Consolidada as Provisões Matemáticas Previdenciárias (R\$ 33.781.265,76) e Obrigações a Pagar (R\$ 72.608,97) que se refere a outras Provisões do Instituto de Previdência de Itajaí (fls. 740 e 741).

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	21.212.935,19	5,25	41.635.119,54	8,18	40.321.612,75	8,38

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	21.795.758,06
Consignações - Entrada	56.692.341,77
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	7.189.436,42
Restos a Pagar-Entrada	29.817.186,77
Outras Operações - Entrada	331.090,50
Serviço da Dívida a pagar - Entrada	8.000.374,19
Consignações - Saída	55.212.959,35
Depósitos de Diversas Origens - Saída	6.665.423,21
Restos a Pagar - Saída	19.624.250,20
Outras Operações - Saída	329.722,34
Serviço da Dívida a Pagar - Saída	8.000.374,19
Saldo para o Exercício Seguinte	33.993.458,42

Obs.: A divergência entre o total da Dívida Flutuante registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (R\$ 33.993.458,42) e o constante no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante (R\$ 33.992.090,26) - está demonstrada no item A.8.5 deste Relatório.

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	16.986.030,07	4,20	21.795.758,06	4,53	33.993.458,42	7,06

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	74.432.148,63
Recebimento de Dívida Ativa	9.001.328,58
Dívida Ativa - Inscrição (VAIEO)	11.364.780,11
Dívida Ativa - Cancelamento (Dívida Ativa Curto Prazo - VPIEO)	867.227,22
Saldo para o Exercício Seguinte	75.928.372,94

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	15.151.123,38	6,20
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	38.898.797,18	15,91
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	8.583.588,29	3,51
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	3.233.131,05	1,32
Cota do ICMS	119.522.406,96	48,89
Cota-Parte do IPVA	14.436.883,47	5,91
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	2.571.654,75	1,05
Cota-Parte do FPM	34.022.657,40	13,92
Cota do ITR	43.836,90	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	928.202,40	0,38
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	6.191.316,18	2,53
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	864.515,45	0,35
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	244.448.113,41	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	477.776.843,08
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	693.813,99
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência à Saúde do Servidor	8.784.292,85
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	33.984.645,45
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	434.314.090,79

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	39.773.040,11
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	39.773.040,11

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	48.451.455,18
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	48.451.455,18

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino	44.109,91
Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (fontes 1 e 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise (fl. 729)	18.311,70
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	62.421,61

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (informação extraída do sistema e-sfinge fl. 557 dos autos, Fontes de Recurso: 15 (Transferências de Convênios: FNDE - R\$ 4.185.473,43)).	4.185.473,43
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo I)	7.657,70
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (fonte 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise (fl. 729)	33.023,20
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	4.226.154,33

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	39.773.040,11	16,27
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	48.451.455,18	19,82
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	62.421,61	0,03
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	4.226.154,33	1,73
(-) Ganho com FUNDEB	15.001.547,61	6,14
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	138.393,52	0,06
Total das Despesas para efeito de Cálculo	68.795.978,22	28,14
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	61.112.028,35	25,00
Valor acima do Limite (25%)	7.683.949,87	3,14

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 68.795.978,22** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,14%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 7.683.949,87**, representando **3,14%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	48.986.193,06
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB (fl. 583)	138.393,52
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	49.124.586,58
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	29.474.751,95
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEB*	44.543.672,62
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/ Profissionais do Magistério)	15.068.920,67

*Fonte: Sistema e-Sfinge - Especificação das Fontes de Recursos: 18

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 44.543.672,62**, equivalendo a **90,67%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	48.986.193,06
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB (fl. 583)	138.393,52
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	49.124.586,58
95% dos Recursos do FUNDEB	46.668.357,25
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira	47.905.337,16
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	1.236.979,91

Fonte: Sistema e-Sfinge

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2009	449.393,20
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (fl. 566)	(449.393,20)
(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados	0,00

Obs. Apesar do Município não deixar recursos disponíveis na conta do FUNDEB, verificou-se que apenas 97,52% dos recursos recebidos a título de FUNDEB foram aplicados em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 47.905.337,16**, equivalendo a **97,52%** dos recursos oriundos do

FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.4 - Utilização de no máximo 5% dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007)

Componente	Valor
Recursos recebidos do FUNDEB no exercício anterior que não foram utilizados	239.973,67
Despesas custeadas com o saldo do exercício anterior até o 1º trimestre deste exercício	0,00
Despesas custeadas com o saldo do exercício anterior após o 1º trimestre deste exercício	0,00
Saldo Exercício Anterior do FUNDEB não utilizado	239.973,67

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município não realizou despesas com o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, mediante abertura de crédito adicional, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007, resultando na seguinte restrição:

A.5.1.4 - Não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequente realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008 (R\$ 239.973,67), em descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	48.375.260,80
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	44.578.471,05
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	242.367,13
Vigilância Sanitária (10.304)	385.712,64
Vigilância Epidemiológica (10.305)	708.588,68
Administração Geral (10.122)	8.693.200,99
Formação de Recursos Humanos (10.128)	384.813,09
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	103.368.414,38

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (informação extraída do sistema e-sfinge fls. 562 e 563 dos autos, Fontes de Recurso: 14 (Transferências de Convênios: R\$ 55.740.526,10) e 23 (Transferências de Convênios: R\$ 7.447,47).	55.747.973,57
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo III)	41.430,69

Outras Despesas Dedutíveis com Saúde – Remuneração de depósitos bancários (fl. 562)	78.056,72
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	55.867.460,98

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	103.368.414,38	42,29
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	55.867.460,98	22,85
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	47.500.953,40	19,43
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	36.667.217,01	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	10.833.736,39	4,43

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2009 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 47.500.953,40**, correspondendo a um percentual de **19,43%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	184.902.836,99
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	184.902.836,99

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	7.202.811,46
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	7.202.811,46

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	439.635,66
Despesas de Exercícios Anteriores	1.524.156,34
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.963.792,00

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	434.314.090,79	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	260.588.454,47	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	184.902.836,99	42,57
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	7.202.811,46	1,66
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.963.792,00	0,45
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	190.141.856,45	43,78
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	70.446.598,02	16,22

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **43,78%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	434.314.090,79	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	234.529.609,03	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	184.902.836,99	42,57
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.963.792,00	0,45
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	182.939.044,99	42,12
VALOR ABAIXO DO LIMITE	51.590.564,04	11,88

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **42,12%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	434.314.090,79	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	26.058.845,45	6,00

Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	7.202.811,46	1,66
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	7.202.811,46	1,66
VALOR ABAIXO DO LIMITE	18.856.033,99	4,34

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,66%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	7.317,00	14.634,07	50,00
FEVEREIRO	7.317,00	14.634,07	50,00
MARÇO	7.317,00	14.634,07	50,00
ABRIL	7.317,00	14.634,07	50,00
MAIO	7.317,00	14.634,07	50,00
JUNHO	7.317,00	14.634,07	50,00
JULHO	7.317,00	14.634,07	50,00
AGOSTO	7.317,00	14.634,07	50,00
SETEMBRO	7.317,00	14.634,07	50,00
OUTUBRO	7.317,00	14.634,07	50,00
NOVEMBRO	7.317,00	14.634,07	50,00
DEZEMBRO	7.317,00	14.634,07	50,00

Fonte: Sistema e-Sfinge

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **50,00%** (referente aos seus 169.927 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
460.254.340,66	1.392.571,44	0,30

Fonte: Sistema e-Sfinge

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 1.392.571,44**, representando **0,30%** da receita total do Município (**R\$ 460.254.340,66**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	78.021.829,83	31,07
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	159.808.058,60	63,63
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	7.206.742,39	2,87
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	6.104.987,18	2,43
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais*	251.141.618,00	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	9.963.814,46	3,97
Inativos/Pensionistas	199.368,52	0,08
Total das despesas para efeito de cálculo**	9.764.445,94	3,89
Valor Máximo a ser Aplicado	17.579.913,26	7,00
Valor Abaixo do Limite	7.815.467,32	3,11

*Fonte: Relatório de Contas do exercício anterior**Fonte: Balanço Consolidado - Unidade: Câmara Municipal

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 9.764.445,94**, representando **3,89%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2008 (**R\$ 251.141.618,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **7,00%** (referente aos seus 169.927 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
15.600.000,00	5.745.925,77	36,83

Fonte: Sistema e-Sfinge

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 5.745.925,77**, representando **36,83%** da receita total do Poder (**R\$ 15.600.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou

o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no §2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não alcançada, em desacordo à Lei Municipal nº 5.196/2008 – LDO

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	(3.923.220,18)	16.421.168,62	20.344.388,80

Fonte: Sistema e-Sfinge

A meta fiscal do resultado nominal⁴ prevista para o exercício de 2009 **não foi alcançada.**

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não alcançada, em desacordo à Lei Municipal nº 5.196/2008 – LDO

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	12.961.509,29	(6.209.103,98)	(19.170.613,27)

Fonte: Sistema e-Sfinge

A meta fiscal do resultado primário⁵ prevista para o exercício de 2009 **não foi alcançada.**

⁴ Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

⁵ O Resultado Primário evidencia a compatibilidade dos gastos com a arrecadação, indicando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas de forma sustentável.

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	65.734.579,75	69.045.525,42	3.310.945,67
Até o 2º Bimestre	140.099.230,01	152.477.071,35	12.377.841,34
Até o 3º Bimestre	214.405.708,68	233.042.701,34	18.636.992,66
Até o 4º Bimestre	291.756.158,87	308.143.231,73	16.387.072,86
Até o 5º Bimestre	372.121.494,78	389.397.363,89	17.275.869,11
Até o 6º Bimestre	464.415.491,67	481.443.007,47*	17.027.515,80

Fonte: Sistema e-Sfinge *Fonte: Balanço Municipal

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2009 **foi alcançada**, não sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.7 - Do Controle Interno

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no caput do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

O Município de Itajaí instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 4.035, de 22/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 0075/2009, em 08/01/2009, o Sr. Márcio Murilo Sagaz - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Itajaí encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal, verificou-se, também, que:

1 - Os Relatórios elaborados pelo Controle Interno:

Do Poder Executivo

- informam sobre a realização da Audiência Pública para avaliar as metas fiscais do 3º quadrimestre/2008, 1º quadrimestre/2009 e 2º quadrimestre/2009;

- informam sobre a realização da Audiência Pública para a elaboração e discussão do Plano Plurianual – PPA para o período de 2010 a 2013, da LDO e LOA;

- destacam a receita e despesa orçamentárias e movimentação financeira da Prefeitura e dos Fundos;

- acompanham o cumprimento dos limites legais e constitucionais da saúde, educação e pessoal, com apresentação dos quadros de cumprimento dos limites, nos modelos utilizados pelo Tribunal no Relatório de Contas Anuais;

- detalham as ações e fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.

A.8 - Outras Restrições

A.8.1 - Divergência da ordem de R\$ 80.000,00 entre o total dos créditos autorizados, registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 634.074.088,44) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 633.994.088,44), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91

O Município de Itajaí registrou no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 o montante de R\$ 634.074.088,44 para a despesa autorizada.

No entanto, se considerarmos o valor do Orçamento - Lei nº 5.219/2008 (R\$ 594.354.999,70) mais as alterações orçamentárias realizadas (suplementações R\$ 88.174.646,35 menos anulações de dotações R\$ 48.526.557,61) evidenciadas através do Sistema e-Sfinge, módulo "Planejamento" (fls. 724 a 727) chega-se a um total de R\$ 633.994.088,44, denotando, portanto uma diferença de R\$ 80.000,00, desta forma, descumprindo os preceitos legais da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos:

Outro ponto a salientar diz respeito aos dados remetidos via sistema e-Sfinge relacionados às alterações orçamentárias (fl. 724 dos autos), que demonstram créditos especiais e extraordinários na ordem de R\$ 2.151.471,94. Todavia, no Anexo 11 do Balanço Consolidado do Município - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada evidencia, a título de créditos especiais e extraordinários, R\$ 2.516.564,34, apurando-se uma diferença de R\$ 365.092,40.

Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

A.8.2 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, no montante de R\$ 13.078.141,95, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal

O Município abriu Créditos Adicionais Suplementares, utilizando para isso os recursos da anulação parcial/total das dotações orçamentárias, no valor de R\$ 13.078.141,95. Contudo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, não foram autorizados pelo Poder Legislativo em lei específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal (fls. 567 a 582 dos autos).

Decreto	Nº Lei *	Projetos e/ou atividades suplementados	Projetos e/ou atividades anulados	Valor
8.819/09	5.219/08	0012	0013	470.000,00
8.826/09	5.219/08	0212	0216	84.000,00
8.831/09	5.219/08	0083	0496	300.000,00
8.832/09	5.219/08	0011	0015	200.000,00
8.842/09	5.219/08	0126	0120	400.000,00
8.848/09	5.219/08	0241	0067-003-0045	800.000,00
8.855/09	5.219/08	0256	0025	244.000,00
8.857/09	5.219/08	0350	0170-0174-0175-0177-0193-0195	145.520,00
8.903/09	5.219/08	0017	022-0025-0450-0496-0017	828.000,00
8.907/09	5.219/08	0014	0005	1.000.000,00
8.936/09	5.219/08	0048-0268-0430-011-0014-0094	0004-0282-0005-0019-0028-0043-0234-0237	4.202.000,00
8.968/09	5.219/08	0014-0072	0030-0276-0086-0126	1.592.000,00
9.019/09	5.219/08	0014-0441-0082-0444	0006-0313-0467-0027-0114-0295	2.812.621,95
TOTAL				13.078.141,95

* Lei Orçamentária Anual nº 5.219/2008

Relatório n.º 3.015/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.8.2)

Manifestação do Responsável:

“Preliminarmente, esclarecemos que alguns dos decretos mencionados na anotação da Instrução tiveram a autorização específica concedida pela Câmara Municipal de Vereadores, através de lei, conforme discriminado abaixo:

Decreto				Lei Autorizativa		
Nº	Suplem.	Anul.	Valor			
8855	2.0256	2.0025	244.000,00	5.257	244.000,00	Crédito Suplementar
8968	2.0014		1.060.000,00	5.382	1.592.000,00	Crédito Suplementar
	2.0072		532.000,00			
		2.0030	400.000,00			

		2.0276	532.000,00			
		2.0086	580.000,00			
		2.0126	80.000,00			
					1.836.000,00	

(Documentos anexo 1).

Para os demais créditos adicionais suplementares, em que se utilizou a anulação parcial/total das dotações orçamentárias com características de transposição de dotações em montante de R\$ 11.242.141,95, o entendimento prevalecente era que o contido no inciso VI do art. 167 da Constituição possibilitava a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, desde que se tratasse de uma mesma categoria de programação (a vedação é quando se tratar de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando, então, se exige a prévia autorização legislativa).

Por categoria de programação, entendeu-se tratar do Programa. Isto, porque o texto constitucional assim se refere:

Art. 167 - São vedados:

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma **categoria de programação** para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

No Portal da Câmara dos Deputados, lê-se o seguinte conceito:

Categoria de programação - Cada um dos vários níveis da estrutura de classificação utilizada para sistematizar o Programa de Trabalho sob a responsabilidade da unidade orçamentária. As categorias de programação podem ser agregadas de diferentes formas: pela natureza da ação (meio, fim e encargo), pela área de atuação do governo (setor e função), pelos objetivos (programa e subprogramas) e pelos instrumentos de intervenção (projetos, atividades, operações especiais e seus detalhamentos).

Observe-se que o conceito trazido pelo Portal da Câmara considera os mais variados níveis de agregar a classificação do Programa de Trabalho de uma unidade orçamentária, nas quais considera o grupamento pela função, pelo programa e subprograma e pelos projetos, atividades, operações especiais.

Pela proximidade terminológica, a categoria de programação foi entendida pela área técnica de planejamento do Município como sendo o Programa. Daí que, para atender ao disposto no inciso VI do art. 167, a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, necessita de prévia autorização legislativa.

De outro lado, infere-se que, se a transposição, remanejamento ou transferência de recursos vier ocorrer dentro da mesma categoria de programação ou dentro de um mesmo órgão, desnecessária é a prévia autorização legislativa, podendo mediante permissão na lei orçamentária e decreto.

Essa posição orientou os técnicos do Município na elaboração da lei orçamentária anual, com a inclusão da autorização legislativa para a alteração das dotações no decurso do exercício sob as diferentes formas previstas na Constituição Federal e na Lei 4.320/64, e não sofreu qualquer contestação do Tribunal de Contas quando do exame das contas anuais.

Sabe-se da existência de entendimentos expressos dessa Corte, originados de consultas de alguns municípios que mostram mudança ocorrida no entendimento da Corte de Contas a respeito das alterações do orçamento pelos créditos adicionais no exercício, como no Prejulgado 1312:

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição

justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes.

2. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme artigos 165, § 8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentária, de que trata o artigo 43, III, da Lei nº 4.320/64.

3. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão nesse sentido na Lei Orçamentária Anual.

Assim, à luz dos dispositivos da Lei 4.320/64 e das normas constitucionais, entende essa Corte:

a) os créditos especiais devem ser abertos mediante lei autorizativa específica do Legislativo;

b) a autorização de abertura de créditos suplementares pode ser concedida na lei orçamentária quando os recursos provierem de excesso de arrecadação, superávit financeiro e operação de crédito;

c) os créditos suplementares que autorizem suplementação à conta de anulação de dotação orçamentária devem ser abertos por lei específica do Legislativo;

d) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, deve ser autorizado por lei específica do Legislativo.

Como se afirmou anteriormente, o entendimento doutrinário da Corte de Contas foi conhecido apenas pelos prejulgados. Não por norma expressa em Instrução ou Resolução, como seria de desejar, de forma tornar conhecida de todos os municípios do Estado e que desse tempo para adequar as autorizações legislativas existentes em seus orçamentos.

Mas isso não se deu, ao contrário: apesar de não ter havido instrução ao Município quanto à observância que o Tribunal de Contas faria a partir do exercício de 2009 quanto às situações de prévia autorização legislativa na abertura de créditos adicionais (inclusive para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos) no exame das contas de Governo, a posição doutrinária veio a ser conhecida apenas com o apontamento de infração de ordem legal. E daí a indagação: não caberia ao Tribunal de Contas dar conhecimento prévio de sua posição interpretativa a respeito dos dispositivos da Constituição Federal, notadamente os art. 165, § 8º e 167, incisos V e VI, no exame das contas do exercício de 2009?

Na verdade, a autorização legislativa concedida para a abertura dos créditos suplementares na Lei Orçamentária é procedimento que se faz há muito tempo no Município de Itajaí e se espelha no procedimento adotado em outros municípios do Estado, inclusive na Administração Estadual.

E isso se verifica ainda na atualidade. Apenas para exemplificar, a Câmara Municipal de Blumenau, através da Lei nº 7.491, de 17/12/2009, autorizou para o presente exercício de 2010, a abertura de créditos suplementares pelo Executivo, utilizando, entre outras fontes de recursos, a anulação de dotações orçamentárias:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado à:

[...]

IV - Abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas correntes estimadas nesta Lei e seus Anexos, nos termos do

art. 7º da Lei 4.320/64, para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fonte de recursos:

a) o excesso ou provável excesso de arrecadação, por fonte de recursos (destinação de recursos), observada a tendência do exercício;

b) a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;

c) superávit financeiro do exercício anterior. *Parágrafo Único - Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso IV deste artigo os créditos adicionais suplementares e especiais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício. (Grifamos)*

Também a título exemplificativo, a Lei Orçamentária nº 8.107, do Município de Florianópolis para o exercício de 2010 autoriza a abertura de créditos suplementares utilizando como fonte de recurso a anulação de dotações orçamentárias:

*Art. 39 - São recursos hábeis para atendimento às autorizações de aberturas de Créditos Adicionais Suplementares, contidas na presente Lei: **as anulações totais ou parciais de recursos não mais utilizáveis**, o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso e/ou o seu provável excesso de arrecadação, apurado no exercício, o produto resultante de operações de crédito e de novos convênios. (Grifamos)*

Dentre essas suplementações autorizadas pela Câmara Municipal de Florianópolis, destacam-se as contidas nos artigos seguintes:

Art. 32 - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o limite de cinco por cento, do valor descrito no artigo 1º desta lei, mediante a geração adicional de novos recursos ou da anulação parcial de dotações da mesma origem a que esta sendo adicionada.

Art. 33 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, é autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, em atendimento às insuficiências de dotações orçamentárias dos Orçamentos dos Fundos, Fundações, das Autarquias e da Empresa de Economia Mista, em até cinco por cento, do valor disposto no artigo 1º desta lei, usando como fontes de redução aquelas dispostas no artigo 39 desta lei.

Ainda ilustrando, a Assembléia Legislativa, através da Lei nº 15.032, de 30/12/2009, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010, concedeu autorização para o Chefe do Executivo proceder a suplementações no decorrer do exercício, nos termos seguintes:

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de um quarto das dotações orçamentárias a que se refere o art. 120, inciso I, da Constituição Estadual, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

[...]

III- abrir créditos suplementares a conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observando o disposto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

*IV - abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e precatórios judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da **anulação de dotações** consignadas na mesma ou em outra unidade orçamentária;*

*V - abrir créditos suplementares a conta dos **saldos de dotações orçamentárias** consignadas e não comprometidas no exercício financeiro de*

2010; (Grifamos)

Além dessas citações, anotamos a disposição da Constituição do Estado a respeito dos créditos suplementares:

Art. 120 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo.

[...]

§ 8º - A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias.

As leis orçamentárias das entidades estatais mencionadas concedem ao Executivo, autorização para a abertura de créditos suplementares utilizando a anulação orçamentária como uma das fontes de recurso. O texto da Constituição Estadual estabelece a possibilidade da lei orçamentária conter autorização para a abertura de créditos suplementes, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou um quarto, do montante das respectivas dotações orçamentárias.

Em comentário a respeito da autorização para abertura de créditos suplementares no texto da lei orçamentária, Machado Jr. e Costa Reis², esclarecem:

[...]

Entretanto, a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. **Assim sendo, o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada na própria lei de orçamento.**

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.

Em síntese, entendem os doutrinadores acima, que a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, desta da Lei 4.320/64 e art. 167, § 8º da Constituição Federal.

Ainda, com referência à redação do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, afirmam os citados autores:

Desta forma são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares:

- A prévia autorização legislativa;
- A indicação de recursos.

A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada, como vimos ao comentar o art. 7º, I, e o art. 42, na própria lei de orçamento, até determinada importância fixada diretamente na Lei 4320, pois não podem haver créditos ilimitados. A fixação pode ser feita em valor absoluto (tanto cruzeiros) ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado ou outro parâmetro qualquer.

Na situação apresentada no Município de Itajaí, abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 11.242.141,95, ocorreu mediante autorização legislativa concedida no inciso II do art. 18 da Lei nº 5.219, de 19/12/2008 (LOA), que assim dispõe:

Art. 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do

art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fonte de recursos:

I- o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício; II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas; III - o superávit financeiro do exercício anterior.

[...]

Art. 19 - fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação, através de Decreto, nos limites estabelecidos no art. 18.

Os créditos suplementares à conta de anulação de dotação, compreendem ao seguinte Decreto:

Decreto		Suplementação		Anulação	
N	Data	Programa	Valor	Programa	Valor
9.019	08/12/2009	1	1.276.000,00	4	245.000,00
				6	1.284.999,97
				7	773.000,00
		8	1.836.621,95	8	809.621,98
			3.112.621,95		3.112.621,95

(Documentos anexo 3)

Os créditos suplementares à conta de anulação de dotação, compreendem ao seguinte Decreto:

Decreto		Suplementação		Anulação	
N	Data	Programa	Valor	Programa	Valor
9.019	08/12/2009	1	1.276.000,00	4	245.000,00
				6	1.284.999,97
				7	773.000,00
		8	1.836.621,95	8	809.621,98
			3.112.621,95		3.112.621,95

(Documentos anexo 3)

As suplementações mediante a transposição de recurso orçamentário dentro de um mesmo **Programa** (que na falta de orientação desse Tribunal de Contas era entendido como sendo este a categoria de programação referida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal), foram autorizadas pelos seguintes Decretos:

Decreto		Suplementação		Anulação	
N	Data	Programa	Valor	Programa	Valor
8.819	12/02/2009	8	470.000,00	8	470.000,00
8.826	27/02/2009	7	84.000,00	7	84.000,00
8.831	06/03/2009	6	300.000,00	8	300.000,00
8.832	06/03/2009	5	200.000,00	5	200.000,00
8.842	30/03/2009	7	400.000,00	7	400.000,00
8.848	06/04/2009	6	2.387.000,00	6	2.387.000,00
8.857	15/04/2009	6	145.520,00	6	145.520,00
8.903	01/07/2009	8	828.000,00	8	828.000,00
8.907	07/07/2009	8	1.000.000,00	8	1.000.000,00

8.936	11/09/2009	8	3.902.0000,00	8	3.902.000,00
		1	300.000,00		300.000,00
			10.016.520,00		10.016.520,00

(Documentos anexo 2)

As suplementações ocorridas no exercício no montante de R\$ 3.112.621,95, autorizadas no art. 18 e as transposições de recursos orçamentários, no montante de R\$ 10.016.520,00, autorizadas no art. 18, c/c art. 19, ambos da Lei nº 5.219/08, têm fundamentação na interpretação vigente entre os municípios catarinenses do disposto no art. 7º da Lei 4.320/64 com a norma do art. 165, § 8º da Constituição Federal, ou seja, possibilitar a autorização na lei orçamentária de abertura de créditos suplementares até determinada importância.

Também é entendimento entre os municípios de que a expressão categoria de programação contida no art. 167, inciso VI da Constituição Federal seria referente ao Programa, o que justifica a transposição, de recursos realizadas no exercício de 2009, que circunscritas ao mesmo Programa não teriam necessidade de lei específica para sua autorização, utilizando-se o disposto no mencionado art. 19 da Lei nº 5.219/08.

Para solucionar a questão, através da Lei nº 5.617 de 03 de novembro de 2010, o legislativo convalida os decretos de suplementação por conta de anulação de dotações orçamentária anual.”

Manifestação da Instrução:

Em primeiro plano verificou-se que, conforme manifestação do Responsável e documentos anexados (fls. 820-827), as suplementações constantes do Decreto de nº 8855, no valor de R\$ 244.000,00, e do Decreto nº 8.968, no valor de R\$ 1.592.000,00, foram autorizadas mediante leis específicas, Lei nº 5257 e Lei nº 5382, respectivamente. Ficando, desta forma, em relação a estes valores, sanada a restrição.

Todavia, ressalta-se que o Controle Interno deve informar no Sistema e-Sfinge, módulo “Planejamento”, o número da Lei que autorizou abrir o crédito adicional suplementar, evitando assim futuros apontamentos por esta Corte de Contas, pois foi em virtude da ausência deste elemento que a Instrução apontou como sendo ato irregular.

Para as demais alterações orçamentárias o Responsável alega que foram legais, uma vez que a Lei nº 5.219/2008 - Lei Orçamentária Anual (LOA) as autorizou. Porém, foi justamente pelo fato de as alterações orçamentárias tratadas aqui, serem efetuadas com base na LOA, que ensejou o presente apontamento.

Ressalta-se que não se questiona a autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, referida permissão, pode sim constar deste instrumento, conforme assevera KOHAMA⁶ (p.193):

⁶KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

“Os créditos suplementares necessitam de uma autorização legislativa que os fixe, determine o limite de valor de que devem ser acrescidos, aumentados, enfim, suplementados os valores já constantes do orçamento. Essa autorização pode ser dada através de lei especialmente concedida para tal, mas também pode estar inserida na própria Lei de Orçamento, aliás, como tem-se verificado nos últimos anos, e encontra guarida legal, consoante o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64. (...)”

Todavia, esta autorização é restrita para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação, operações de crédito e aquelas dentro da mesma categoria de programação, que no caso, deve abranger a função, subfunção, programa, projeto ou atividade ou operações especiais.

As Suplementações por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, depende de prévia autorização legislativa específica, conforme determina o artigo 167, V e VI, da Constituição Federal c/c Prejulgado desta Corte de Contas.

Esta Egrégia Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto no Prejulgado 1312, cuja Decisão nº 442 deu-se no ano de 2003, e assim elucidava:

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.
2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Ao discorrer sobre a transposição, remanejamento e transferência de recursos, FURTADO⁷ enfatiza que:

⁷FURTADO, José Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Revista do TCU nº 106. Out/dez 2005. pgs. 29 à 34

“O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão *estorno de verba*, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.”

No que se refere o art. 167, VI, CF, CRETELLA JR.⁸, comenta:

“Dois aspectos diferentes devem ser considerados nesta regra jurídica constitucional: o primeiro, que acentua ser possível apenas mediante lei, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, o que é óbvio, pois a distribuição de recursos constante da lei orçamentária em dotações específicas para determinadas unidades, já que foi feita por lei, só por lei pode ser alterada, de acordo com o princípio do paralelismo das formas; o segundo, que mostra estar implícita, na regra, a autorização para que, durante a vigência da lei orçamentária, que valide para dado exercício financeiro, possa esta ser alterada. Permite-se, desse modo, sempre por lei, que se proceda à adequação do orçamento a imprevistos que ocorram no decurso do exercício, não obstante a regra tradicional e rígida que determina a votação do orçamento no decorrer de um exercício para ser executado no subsequente.”

A Lei Orçamentária Anual não visa engessar a execução orçamentária ao que foi previsto no exercício anterior, justamente pelo fato do legislador saber que durante o transcorrer do exercício poderão ocorrer situações que demandariam alterações na execução orçamentária, por conta de imprevistos ocorridos, sem, contudo, alterar a política governamental.

Para FURTADO⁹:

“(…) as figuras do artigo 167, IV da Constituição Federal terão como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é lei específica.”

É neste sentido que se tem a autorização legislativa, expressa no artigo 167, IV da C.F. como lei específica, vez que, se foi o Legislativo que validou a Lei Orçamentária Anual, é esta Casa que tem poder para alterá-la. Quando

⁸ CRETELLA JR., José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 3821.

⁹ FURTADO, José Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Revista do TCU nº 106. Out/dez 2005. pgs. 29 à 34.

ocorrerem mudanças em suas prioridades governamentais envolvendo a categoria de programação (projeto/atividade/operações especiais).

Assim, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido apenas na lei orçamentária anual.

Segundo FURTADO¹⁰: “Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas da despesa”, conforme traz a Portaria nº 42 de 14/04/1999, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, quando da suplementação houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação e/ou de um órgão para outro, deve haver **lei específica**, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 167, VI:

“Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

De acordo com o entendimento desta Casa, tal autorização só é possível por lei específica, não cabendo autorização genérica na Lei Orçamentária, conforme parte final do Prejulgado nº 1312 transcrito a seguir:

“(…)

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.” (grifo nosso)

ANDRADE¹¹ (p.122) corrobora o exposto ao discorrer acerca da transposição, remanejamento e transferência de dotações:

“O art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, traz a vedação de utilização de tais recursos sem que haja lei autorizativa, não podendo ser inclusa tal autorização na Lei Orçamentária por se tratar de matéria estranha ao orçamento. Embora sejam recursos a serem utilizados, assemelham-se aos créditos suplementares; entretanto, vinculados a uma lei específica.” (grifo nosso)

¹⁰FURTADO, José Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Revista do TCU nº 106. Out/dez 2005. pgs. 29 à 34.

¹¹ANDRADE, Nilton de Aquino. Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas 2002.

Vale frisar mais uma vez que em se tratando de suplementações, o remanejamento DENTRO do mesmo projeto ou atividade, pode estar amparado pela Lei Orçamentária, não havendo necessidade de edição de lei específica, no entanto, quando houver remanejamento/transposição/transferência de uma categoria de programação (projeto/atividade) para outra ou de um órgão para outro, deve haver prévia autorização legislativa (lei específica).

Mais adiante o Responsável informa que para solucionar a questão, em 03 de novembro de 2010, foi sancionada a Lei Municipal nº 5.617, a qual convalidou as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, constantes dos decretos abaixo listados:

Decreto	Nº Lei *	Projetos e/ou atividades suplementados	Projetos e/ou atividades anulados	Valor
8.819/09	5.219/08	0012	0013	470.000,00
8.826/09	5.219/08	0212	0216	84.000,00
8.831/09	5.219/08	0083	0496	300.000,00
8.832/09	5.219/08	0011	0015	200.000,00
8.842/09	5.219/08	0126	0120	400.000,00
8.848/09	5.219/08	0241	0067-003-0045	800.000,00
8.857/09	5.219/08	0350	0170-0174-0175-0177-0193-0195	145.520,00
8.903/09	5.219/08	0017	022-0025-0450-0496-0017	828.000,00
8.907/09	5.219/08	0014	0005	1.000.000,00
8.936/09	5.219/08	0048-0268-0430-011-0014-0094	0004-0282-0005-0019-0028-0043-0234-0237	4.202.000,00
9.019/09	5.219/08	0014-0441-0082-0444	0006-0313-0467-0027-0114-0295	2.812.621,95
TOTAL				11.242.141,95

Destaca-se, que apesar do art. 1º da referida lei determinar que seus efeitos ratificam os decretos acima listados, as alterações orçamentárias efetuadas anteriormente à sanção desta Lei, carecem de legalidade, conforme argumentação a seguir:

O administrador público está sujeito, em todas suas atividades, ao princípio constitucional da Legalidade (CF, art. 37, *caput*), desta forma, não pode se afastar da lei tampouco do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se a responsabilidade civil e criminal, conforme o caso.

Conforme assevera o Mestre Hely Lopes Meireles:

"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. é o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

E completa:

"Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Neste caso, o Responsável abriu Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem lei específica, em claro desrespeito ao disposto no art. 167, V c/c artigo 165, § 8º da CF/88.

O dispositivo constitucional citado na presente prescreve:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifamos)

Ao mesmo tempo em que o texto constitucional reserva a competência ao legislativo para autorizar a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exige de forma contundente que dita autorização deva ocorrer previamente, eis que, em outubro de 2010, após notificação deste Tribunal, o Chefe do Poder Executivo encaminha projeto de Lei ao Legislativo no sentido de convalidar os Decretos listados na presente restrição.

Apesar da convalidação ora apresentada demonstrar a anuência do legislativo, a prática, não atende na integralidade o referido dispositivo constitucional quanto à exigência prévia de autorização legislativa. Este entendimento baseia-se no simples fato de que a expressão "**prévia**" não pode ser visto como uma palavra inútil dentro do mandamento constitucional.

Outro fator a ser trazido diz respeito à retroatividade da lei, onde a regra do direito positivo brasileiro é a de que a "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*" (art. 5º, inciso XXXVI da CF/88). Portanto, o princípio da irretroatividade da lei que ofenda *direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

Assim, é possível, face às regras positivas que regulam o nosso direito intertemporal, a retroatividade da lei, desde que não ofenda os institutos constitucionais acima mencionados.

No tocante ao art. 1º da já referida lei, o qual determinou a ratificação dos efeitos dos decretos anteriormente listados, o mesmo está em desacordo ao previsto na Constituição Federal e na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Ato jurídico perfeito, segundo lição de Maria Helena Diniz, *"é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos."*

No tocante a impossibilidade de nova lei atingir o ato jurídico perfeito, claro é seu ensinamento:

"Foi o que fez o direito pátrio ao prescrever que a nova norma em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF/88, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º, §§ 1º a 3º, com redação da Lei nº 3.238/57). Logo, sob a égide da nova lei, caíram os efeitos presentes e futuros de situações pretéritas, com exceção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, pois a nova norma, salvo situações anormais de prepotência e ditadura, não pode e não deve retroagir atingindo fatos e efeitos já consumados."

Neste caso concreto, as alterações orçamentárias realizadas até a sanção da Lei Municipal nº 5.617, são atos jurídicos perfeitos, ou seja, inteiramente consumados segundo a legislação vigente à época.

Quanto às demais alegações do Responsável é necessário destacar que a análise técnica realizada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, atem-se somente à verificação do cumprimento das normas impostas ao administrador público, não cabendo emissão de juízo de valor acerca dos motivos que ensejaram o descumprimento de quaisquer comando legal.

Conforme todo o acima exposto, a restrição passa a ter a seguinte redação:

A.8.2.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, no montante de R\$ 11.242.141,95, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal

A.8.3 - Divergência de R\$ 65.166,21, entre a variação do patrimônio financeiro e o resultado da execução orçamentária, em descumprimento ao previsto nos artigos 85, 89, 93, 101 e 103 da Lei n. 4.320/64

A variação do patrimônio financeiro do Município de Itajaí foi da ordem de R\$ 7.052.597,02, conforme registros contidos nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14 da Lei n. 4.320/64), dos exercícios de 2008 e 2009, demonstrados no quadro abaixo:

Variação do Patrimônio Financeiro:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	76.820.154,23	96.070.451,61	19.250.297,38
Passivo Financeiro	21.795.758,06	33.993.458,42	(12.197.700,36)
Saldo Patrimonial Financeiro	55.024.396,17	62.076.993,19	7.052.597,02

Sendo o resultado da execução orçamentária do Município, um superávit orçamentário de R\$ 4.948.707,63, resta evidenciada uma divergência da ordem de R\$ 2.103.889,39, sendo que deste, o valor de R\$ 3.527.324,74 decorre do cancelamento de Restos a Pagar e R\$ 1.358.269,14 das Provisões para Perdas em Investimentos do IPI, estes justificáveis, restando, assim uma divergência no valor de R\$ 65.166,21.

Resultado da Execução Orçamentária Consolidada:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	594.342.999,70	481.443.007,47	112.899.992,23
DESPESA	633.994.088,44	476.494.299,84	157.499.788,60
Superávit de Execução Orçamentária		4.948.707,63	

Ressalta-se que a variação do saldo patrimonial financeiro deve espelhar o resultado orçamentário do exercício, o que não ocorreu, caracterizando, desta forma, a inobservância aos preceitos contidos nos artigos 85, 89, 93, 101 e 103 da Lei n. 4.320/64.

A.8.4 - Divergência no valor de R\$ 94.329,02 entre o saldo do Realizável registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação do exercício, em desacordo com os artigos 85, 92, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64

Considerando o saldo do exercício anterior do grupo Realizável (R\$ 1.471.542,68) registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2008, acrescido das saídas (R\$ 26.733.781,88), deduzidas as entradas (R\$ 26.714.773,04) registradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro do exercício de 2009, apurou-se um saldo de R\$ 1.490.551,52, enquanto o Balanço Patrimonial registra o montante de R\$ 1.396.222,50, restando uma divergência no valor de R\$ 94.329,02, descumprindo as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64.

A.8.5 - Divergência no valor de R\$ 1.368,16, entre a Dívida Flutuante demonstrada no Balanço Patrimonial (R\$ 33.993.458,42) e a constante no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (R\$ 33.839.814,53), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64

Considerando o saldo do exercício anterior da dívida fluante (R\$ 21.795.758,06) registrado no Anexo 14, Balanço Patrimonial do exercício anterior, acrescido de suas movimentações registradas no Balanço Financeiro, Anexo 13, do exercício de 2009, apura-se o saldo de R\$ 33.993.458,42.

No entanto, a Demonstração da Dívida Flutuante, Anexo 17 (fl. 556), apresenta o saldo de R\$ 33.992.090,26, evidenciando uma diferença de R\$ 1.368,16, descumprindo as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção "in loco", conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2010 do Município de Itajaí**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado)

remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER EXECUTIVO:

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, no montante de R\$ 11.242.141,95, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal (item A.8.2.1 deste Relatório).

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 7.511.353,78, representando 3,31% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,39 - arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item A.2.1.1 deste Relatório);

I.B.2. Não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequente realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008 (R\$ 239.973,67), em descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007 (item A.5.1.4);

I.B.3. Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não alcançada, em desacordo à Lei Municipal nº 5.196/2008 – LDO (item A.6.1.1);

I.B.4. Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não alcançada, em desacordo à Lei Municipal nº 5.196/2008 – LDO (item A.6.1.2);

I.B.5. Divergência da ordem de R\$ 80.000,00 entre o total dos créditos autorizados, registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 634.074.088,44) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 633.994.088,44), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91 (item A.8.1);

I.B.6. Divergência de R\$ 66.166,21, entre a variação do patrimônio financeiro e o resultado da execução orçamentária, em descumprimento ao previsto nos artigos 85, 89, 93, 101 e 103 da Lei n. 4.320/64 (item A.8.3);

I.B.7. Divergência no valor de R\$ 94.329,02 entre o saldo do Realizável registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação do exercício, em desacordo com os artigos 85, 92, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64 (item A.8.4);

I.B.8. Divergência no valor de R\$ 1.368,16, entre a Dívida Flutuante demonstrada no Balanço Patrimonial (R\$ 33.993.458,42) e a constante no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (R\$ 33.839.814,53), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64 (item A.8.5).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens A.8.4 e A.8.5 do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 10/00229871, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2009), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

TCE/DMU/DCM3, em /11/2010

Christiano Augusto A. Rodrigues
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto, em /11/2010

Edésia Furlan
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De Acordo
Em, /11/2010.

Cristiane de Souza Reginatto
Coordenador de Controle
Inspetoria 1

ANEXO I

Relação das despesas classificadas na função educação, Ensino Fundamental, e, expurgadas, para fim de cálculo do limite constitucional do art. 212 (item A.5.1.E):

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	Histórico
1	3812	25/08/2009	EMPRESSER COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP	1.132,50	1.132,50	Aquisição de faixas para uso das Unidades Escolares no Desfile Cívico de 7 de Setembro/2009. Pregão 110/2008 Ata de Registro de Preços nº 075/2008. Secretaria de Educação.
1	3825	25/08/2009	IBV GRÁFICA LTDA	1.025,20	1.025,20	Aquisição de material gráfico para divulgação dos eventos comemorativos da Semana da Pátria (abertura, comemoração nas Unidades de Ensino e Desfile Cívico).Pregão 060/2009 Ata de Registro de Preços nº 045/2009.
1	3957	31/08/2009	TOK LIGHT - SONORIZAÇÃO E SERVIÇOS	5.500,00	5.500,00	Prestação de serviços para instalação de sistema de sonorização para abertura da Semana da Pátria em frente a Prefeitura Municipal na data de 01/09/2009, Desfile Cívico de 07 de Setembro e montagem de palanque para autoridades na Beira Rio. Secretaria de Educação.
TOTAL				7.657,70	7.657,70	

ANEXO II

Relação das despesas classificadas na função educação, Ensino INFANTIL, e, expurgadas, para fim de cálculo do limite constitucional do art. 212 (item A.5.1.F):

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	Histórico
1	1096	23/03/2009	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PASSAROS DA LUZ	32.686,00	32.686,00	Empenho Gobl do CONVENIO 024/2009 assinado em 10/03/2009, qu etem por objetovo implementar de forma descentralizada, o projeto Educação Condutiva. que visa o atendimento de pessoas da Comunidade com paralisia cerebral, oportunizando seu desenvolvimento motor, cognitivo e social, bem como, implementação do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação Condutiva, conforme determina o Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, relativo ao Exercício 2009.
1	4869	13/11/2009	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PASSAROS DA LUZ	8.216,00	8.216,00	Empenho Gobl do CONVENIO 024/2009 assinado em 10/03/2009, qu etem por objetovo implementar de forma descentralizada, o projeto Educação Condutiva. que visa o atendimento de pessoas da Comunidade com paralisia cerebral, oportunizando seu desenvolvimento motor, cognitivo e social, bem como, implementação do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação Condutiva, conforme determina o Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, relativo ao Exercício 2009.
1	597	19/02/2009	PREFEITURA DE ITAJAI	426,69	426,69	Quitação do Imposto Prtedial e Territorial Urbano (IPTU/2009) do imóvel CADASTRO 10061, conforme Cláusula sexta do CONTRATO DE LOCAÇÃO 200/2006, firmado entre o Sr. João Antonio Cassanego e o Município de Itajaí, conforme comprovante em anexo.
1	791	03/03/2009	PREFEITURA DE ITAJAI	124,84	124,84	Quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU/2009) do imóvel cadastro 46308 de acordo com o CONTRATO DE LOCAÇÃO 202/06 e Aditivo firmado entreo Sr. Nilton José Maçaneiro e esposa
1	882	05/03/2009	PREFEITURA DE ITAJAI	275,73	275,73	Quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) 2009, conforme Cláusula sexta do CONTRATO DE LOCAÇÃO 050/2009, cadastro 38059, firmado entre o Município de Itajaí e o Sr. Lorival Habitzreuter, conforme Carnê em anexo.
1	1462	07/04/2009	PREFEITURA DE ITAJAI	555,01	555,01	Quitação do IPTU/2009 do Imóvel cadastro 11211, relativo ao Contrato de Loção de Imóvel 118/2007, firmado entre o Sr. Amadeu Dagnoni e o Município de Itajaí, conforme Cláusula, sexta do Contrato supra citado ecomprovante em azexo.
1	1476	07/04/2009	PREFEITURA DE ITAJAI	1.330,87	1.330,87	Quitação do IPTU dos Imóveis Cadastro 766393 e 18087, relativo ao Contrato de Locação de Imóveis Nº 105/2005, firmado com o Município de Itajaí, conforme Guias de Recolhimento e Cláusula quarta do referido Contrato.
1	3490	30/07/2009	PREFEITURA DE ITAJAI	494,77	494,77	Quitação do Imposto Prtedial e Territorial Urbano (IPTU/2009) do imóvel CADASTRO 759549, conforme Cláusula sexta do CONTRATO DE LOCAÇÃO 049/2006, firmado entre o Sra.Rosete Aparecida de M da Silva e o Município de Itajaí, conforme comprovante em anexo.
TOTAL				44.109,91	44.109,91	

ANEXO III

Despesas classificadas na função saúde, e, expurgadas, para fim de cálculo do limite constitucional do art. 198 c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADTC (item A.5.2 - G):

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	Histórico
0	78	02/01/2009	ALEXANDRE SCHIMANSKI	4.542,64	4.542,64	Valor referente pagamento das verbas rescisórias de Sandra Mara de Souza Pinheiro conforme Alvará Judicial Autos n. 005.06.050861-7
0	1172	07/04/2009	CASA DA CHAVE ODIBEL-DE ODILON C.P.F. ME	5.505,00	5.505,00	SERV. A SER REALIZ. NA SECRETARIA E UNID. DE SAÚDE
0	1600	13/05/2009	COMERCIAL DE FERRAGENS MILLIUM LTDA	197,60	197,60	PARA USO NA SALA DA SECRETÁRIA
2	176	08/01/2009	Comércio e Ind. Breithaupt S.A	220,62	220,62	PARA USO SETOR TRANSPORTE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ITAJAI
0	688	06/03/2009	Copynews de Jefferson N Kranholdt Ltda	288,00	288,00	PARA USO DO GABINETE
0	117	02/01/2009	COSEMS - CONSELHO SECRETARIOS SAUDE	1.500,00	1.500,00	Valor referente contribuição Cosems e Conasems relativo ao Primeiro Semestre 2009
0	2620	30/07/2009	COSEMS - CONSELHO SECRETARIOS SAUDE	1.950,00	1.950,00	Valor referente contribuição Cosems e Conasems relativo ao Segundo Semestre de 2009.
0	1206	08/04/2009	FUNDO ESTADUAL SAUDE DE	8.345,17	8.345,17	Valor referente restituição do saldo Convênio de Reestruturação do PA. Pronto Atendimento do São Vicente.
0	1937	02/06/2009	FUNDO ESTADUAL SAUDE DE	2.861,04	2.861,04	Valor complementar referente restituição do saldo Convênio de Reestruturação do PA. Pronto Atendimento do São Vicente.
0	2743	10/08/2009	FUNDO ESTADUAL SAUDE DE	120,00	120,00	Valor referente restituição do Convênio de Reestruturação do PA. Pronto Atendimento do São Vicente.
0	2742	10/08/2009	FUNDO ESTADUAL SAUDE DE	1.652,00	1.652,00	Valor referente restituição do Convênio de Reestruturação do PA. Pronto Atendimento do São Vicente.
0	887	17/03/2009	IRMÃOS SCHMIDT ARTEFATOS DE CIMENTO	1.800,00	1.800,00	PARA USO NO CANIL MUNICIPAL DE ITAJAÍ
0	1159	07/04/2009	JEAN CARLOS NUNES - ME PEREIRA	15,00	15,00	O objeto da presente licitação consiste, aos que manifestarem interesse, no registro de preços, pelo tipo Menor Preço, para posterior fornecimento de HORTIFRUTIGRANJEIROS, por um período de 12 meses, para uso dos Órgãos constantes deste processo ligados à administração do Município de Itajaí (SC), de acordo com as especificações e quantitativos estimados no presente Edital e seus anexos.
0	1271	22/04/2009	JEAN CARLOS NUNES - ME PEREIRA	15,44	15,44	O objeto da presente licitação consiste, aos que manifestarem interesse, no registro de preços, pelo tipo Menor Preço, para posterior fornecimento de HORTIFRUTIGRANJEIROS, por um período de 12 meses, para uso dos Órgãos constantes deste processo ligados à administração do Município de Itajaí (SC), de acordo com as especificações e quantitativos estimados no presente Edital e seus anexos.
0	1060	30/03/2009	JEAN CARLOS NUNES - ME PEREIRA	15,98	15,98	O objeto da presente licitação consiste, aos que manifestarem interesse, no registro de preços, pelo tipo Menor Preço, para posterior fornecimento de HORTIFRUTIGRANJEIROS, por um período de 12 meses, para uso dos Órgãos constantes deste processo ligados à administração do Município de Itajaí (SC), de acordo com as especificações e quantitativos estimados no presente Edital e seus anexos. OBS. ENTREGAR NA UNID. CAPad
0	1270	22/04/2009	JEAN CARLOS NUNES - ME PEREIRA	17,88	17,88	O objeto da presente licitação consiste, aos que manifestarem interesse, no registro de preços, pelo tipo Menor Preço, para posterior fornecimento de HORTIFRUTIGRANJEIROS, por um período de 12 meses, para uso dos Órgãos constantes deste processo ligados à administração do Município de Itajaí (SC), de acordo com as especificações e quantitativos estimados no presente Edital e seus anexos.
0	1277	22/04/2009	JEAN CARLOS NUNES - ME PEREIRA	32,60	32,60	O objeto da presente licitação consiste, aos que manifestarem interesse, no registro de preços, pelo tipo Menor Preço, para posterior fornecimento de HORTIFRUTIGRANJEIROS, por um período de 12 meses, para uso dos Órgãos constantes deste processo ligados à administração do Município de Itajaí (SC), de acordo com as especificações e quantitativos estimados no presente Edital e seus anexos.

0	1875	27/05/2009	JEAN CARLOS PEREIRA NUNES - ME	521,83	521,83	O objeto da presente licitação consiste, aos que manifestarem interesse, no registro de preços, pelo tipo Menor Preço, para posterior fornecimento de HORTIFRUTIGRANJEIROS, por um período de 12 meses, para uso dos Órgãos constantes deste processo ligados à administração do Município de Itajaí (SC), de acordo com as especificações e quantitativos estimados no presente Edital e seus anexos.
0	1377	22/04/2009	JUMBO COM. DE EMBALAGENS LTDA.	600,00	600,00	para montagem de cestas básicas pelo DAIS.
0	674	05/03/2009	MARCOS AURÉLIO RAMOS ME	5.100,00	5.100,00	COMPRA EMERGENCIAL PARA ATENDER A FROTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ITAJAÍ DURANTE 3 MESES, ATÉ QUE SEJA REALIZ. O NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.
0	809	17/03/2009	PEL COM. DE PROD. ELETRICOS LTDA	295,00	295,00	Para uso da manutenção
0	1413	27/04/2009	PENSADOR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	399,00	399,00	para uso da Central de Regulação.
0	439	19/02/2009	TAMOYO COM. FERRAMENTAS FERRAGEM E ARTIGOS PARA MARCENARIA LTDA	216,80	216,80	PARA USO DA MANUTENÇÃO
0	1124	06/04/2009	UNESCO - Organização das Nações Unidas	5.219,09	5.219,09	Valor referente restituição relativo a Nota Técnica de Pendência n. 1002/2007 conforme prestação de contas do Contrato de financiamento de atividades - CFA 916/03 Programa Materno Infantil.
TOTAL				41.430,69	41.430,69	

ANEXO IV

Despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste no exercício anterior, Relatório nº 5.028/2009, item A.8.4)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Competência: 01/2009 à 06/2009

NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Histórico
1414	03/04/2009	AEROIMAGEM AEROFOTOG RAMETRIA S.A.	220.179,90	220.179,90	Referente ao pagamento parcial do CONTRATO 172/2006, referente execução de serviços de cobertura aerofotogramétrica para obtenção de fotografias aéreas verticais coloridas da área Urbana de Itajaí, etc, conforme cláusula primeira, do contrato supra citado, e NFiscais em anexo. (DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) Autorizado pela Lei Nº 5.232 de 12/2/09.
4945	24/11/2009	AEROIMAGEM AEROFOTOG RAMETRIA S.A.	121.484,84	121.484,84	AUTORIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO CONTRATO Nº 172/2006, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA aerofotogramétrica e mapeamento cadastral. Pagamento de despesas de exercícios anteriores não empenhadas anteriormente. Autorização dada pela LEI Nº. 5.232 DE 12/02/2009.
869	05/03/2009	QUANTUM- ENGENHARIA ELETRICA LTDA	6.849,12	6.849,12	pagto. do Contrato 001/2008, referente aos materiais aplicados na execução da Iluminação pública especial na Rua Hercílio Luz, 2a. Etapa praça Vidal Ramos e Jardim Bruno Malburg, conforme NF - 2801 em anexo. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR, AUTORIZA PELA LEI 5.232 DE 12/02/09
1842	04/05/2009	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO B. DE CORDEIROS	4.342,81	4.342,81	Pagamento de subvenções sociais a Associação dos Moradores de Cordeiros referente ao Ofício 024/2009 convenio 014/2008.
664	26/02/2009	DIGISYS INFORMATICA LTDA	32.997,75	32.997,75	Pagto. do Contrato 137/2006, referente Atualização e manutenção do software vetorh, responsável pela folha de pagamento dos funcionários público municipais. conforme Notas Fiscais: 3445-3553-3605-3499- em anexo. (DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR) AUTORIZADO PELA LEI Nº 5.232 DE 12/02/09.

834	03/03/2009	DIGISYS INFORMATICA LTDA	6.591,00	6.591,00	Pagto. do Contrato 137/2006, referente prestação de Serviços Técnico no sistema Vetterh, Rat's, junto ao CETIMA, relativo ao mes de outubro de 2008, conforme Nf's - 3708, DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR. AUTORIZADO PELO DECRETO 5232 DE 12/02/2009.
1917	12/05/2009	VH INFORMÁTICA LTDA	156.044,00	156.044,00	Empenho do CONTRATO 011/2008, assinado em 08/01/2008, decorrente do PREGÃO 104/2007, para prestação de serviços de Assistência Técnica em conserto de máquinas e Equipamentos de informática, suporte a Micro Informática, Desenvolvimento de Sistemas e Suporte a Rede e Servidores de Internet que serão utilizado pela Prefeitura Municipal de Itajaí conforme Contrato. DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR, DE ACORDO COM A LEI 5.232 DE 20/02/2009.
633	26/02/2009	FERNANDA DOS SANTOS GRANDE ME	2.002,00	2.002,00	Psgto. parte do Contrato 128/2005, referente locação de um caminhão c/ carroceria c/ capacidade para 6.000Kg , para prestar serviços diversos jun to a Secretaria de Obras e Serviços Municipais periodo de 01/10/08 a 13/10/08, conforme NFS 46, (DESPESA DE EXERCICIO ANTERIOR) AUTORIZADO PELA LEINº 5.232 DE 12/02/09.
488	16/02/2009	DACIO BOGO	64,00	64,00	Importância que devolvemos a título de restituição por ter sido efetuado o pagamento indevido, conforme parecer de processo nº 2960104/08
1988	14/05/2009	AMBIENTAL SANEAMENTO CONCESSÕES LTDA.	1.004.953,49	1.004.953,49	Pagamento do empenho ref ao Contrato 014/02, assinado em 16/01/2002, decorrente da CONCORREN - CIA PÚBLICA 001/2001, referente prestação de serviços na coleta de Resíduos residenciais, e operacao do Aterro Sanitario. CONCORRENCIA 001/2001 DESPESAS DE EXERC. ANT. AUT. PELO DECRETO 8.498 DE 19/02/08. DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIOR, CONF LEI 5.232 DE 20/02/2009.
1980	14/05/2009	AMBIENTAL SANEAMENTO CONCESSÕES LTDA.	1.004.953,49	1.004.953,49	Pagamento do empenho ref ao Contrato 014/02, assinado em 16/01/2002, decorrente da CONCORREN - CIA PÚBLICA 001/2001, referente prestação de serviços na coleta de Resíduos residenciais, e operacao do Aterro Sanitario. CONCORRENCIA 001/2001 DESPESAS DE EXERC. ANT. AUT. PELO DECRETO 8.498 DE 19/02/08. DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIOR, CONF LEI 5.232 DE 20/02/2009.
5777	30/12/2009	AMBIENTAL SANEAMENTO CONCESSÕES LTDA.	502.476,75	502.476,75	Empenho ordinário do XII -Termo Aditivo ao Contrato 014/02, assinado em 16/01/2002, decorrente da CONCORREN - CIA PÚBLICA 001/2001, referente prestação de serviços na coleta de Resíduos residenciais, e operacao do Aterro Sanitario, relativo ao EXERCÍCIO DE 2008 período de 16 a 31 de dezembro , ADENDO assinado em 01/07/2008 - LEI 5232 DE 12/02/2009 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
5776	30/12/2009	AMBIENTAL SANEAMENTO CONCESSÕES LTDA.	703.467,45	703.467,45	Empenho ordinário do XII -Termo Aditivo ao Contrato 014/02, assinado em 16/01/2002, decorrente da CONCORREN - CIA PÚBLICA 001/2001, referente prestação de serviços na coleta de Resíduos residenciais, e operacao do Aterro Sanitario, relativo ao EXERCÍCIO DE 2008 período de 01 a 21 de novembro , ADENDO assinado em 01/07/2008 - LEI 5232 DE 12/02/2009 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
508	16/02/2009	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	42.382,00	42.382,00	REFERENTE AO PAGAMENTO DOS ESTAGIÁRIOS, RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO DE 2008, CONFORME C I 0177/2009, (DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) AUTORIZADO PELA LEI Nº5.232 DE 12/02/09
2744	25/06/2009	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	22.263,82	22.263,82	Empenho referente a servicos realizados ao Programa Desenvolvido pela Administracao Municipalcom participacao de Estagiaros/Estudantes da UNIVALI, nos TERMOS DALEI 3.253 de 02/04/98, junto a esta Prefeitura, Conforme Convenio Nr.035 de 08/03/2006. DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES - LEI 5.278 DE 19/05/09
552	17/02/2009	PODER JUDICIARIO DO RIO GRANDE DO SUL	23.626,24	23.626,24	Referente ao pagamento do mandado de execução de Setença Nº 027/1.05.001753-2 conforme C I-281/08 (DEPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR) AUTORIZADO PELA LEI 5.232 DE 12/02/2009.
980	13/03/2009	ALINE CRISTINE MACHADO ME	16.598,90	16.598,90	Referente ao pagamento do Contrato 164/2007, referente ao fornecimento de 3100 lanches e 1461 marmittas aos funcionários da guarda Municipal, correspondente ao DEZEMBRO 2008, conoforme NF- 5180. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. (AUTORIZADO PELA LEI Nº 5.232 DE 12/02/09.

460	13/02/2009	CRISTAL SERV. CONSERV. E LIMPEZA LTDA	77.400,00	77.400,00	PAGAMENTO PARCIAL DO CONTRATO 100/2008, REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA EM DIVERSAS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO/2008, CONFORME NFS- 23463 DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES. AUTORIZADO PELA LEI Nº 5.232 DE 12/02/09.
458	13/02/2009	CRISTAL SERV. CONSERV. E LIMPEZA LTDA	85.541,49	85.541,49	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS (COZINHA, COPA, FAXINA, SERVENTES E ATENDENTES) PARA A SECRETARIA DE GOVERNO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Pregão 019/2008., RELATIVO A DEZEMBRO 2008 CONFORME NFS 23462 (DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR) AUTORIZADO PELA LEI Nº 5.232 DE 12/02/09.
629	26/02/2009	GERALDO J. COAN & CIA LTDA	403.582,77	403.582,77	Ref. fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré preparo, preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios e limpeza e conservação das áreas de abrangência. ENSINO FUNDAMENTAL Período outubro/2008. conforme NF 584 (DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR) AUTORIZADA PELO DECRETO 5.232 DE 12/02/09.)
555	17/02/2009	INSTITUTO LAR DA JUVENTUDE DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - PARQUE DOM BOSCO	98.553,78	98.553,78	PAGTO DO SALDO DO EMPENHO do CONVENIO 011/2008 assinado em 31/01/2008 E TERMO ADITIVO 011/2008, que tem por objetivo promover, de forma descentralizada, condições de acolhimento, educação e evangelização de crianças, jovens, e adultos, na faixa etária de 06 a 18 anos, em situação de vulnerabilidade e risco social, conf. determina o plano de trabalho, parte integrante deste instrumento relativo ao EXERC. 2008 AUTORIZADO PELA LEI Nº 5.232 DE 12/02/09 - DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR
835	03/03/2009	PÚBLICA INFORMÁTICA LTDA	3.184,70	3.184,70	Pagto. do Contrato 170/2006, referente licença de uso softwares de contabilidade e Orçamento público e processo de compras etc, relativo a Dezembro/2008, conforme NFS - 22883 e 22885 em anexo. (DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR). AUTORIZADO PELO DECRETO 5.232 DE 12/02/09.
919	09/03/2009	RETIVAL RETÍFICA MOTORES LTDA - ME	2.846,72	2.846,72	Pagamento referente prestação de retífica de diversas peças dos veículos desta Prefeitura, conforme especificação na NFS -631. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR AUT. PELA LEI 5.232 DE 12/02/09
914	09/03/2009	RETIVAL RETÍFICA MOTORES LTDA - ME	7.574,00	7.574,00	Referente ao Pagamento da Nota Fiscal Fatura Nº. 630, proveniente da prestação de serviços de retífica de diversas peças conforme especificação na respectiva Nota, para reposição nos veículos desta Prefeitura conforme comprovante. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR AUT. PELA LEI 5.232 DE 12/02/09.
627	26/02/2009	URBANÍSTICA AMBIENCIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	79.441,10	79.441,10	Pagamento parcial do II Termo ADITIVO AO CONTRATO 35/07, referente prestação de serviços diversos de manutenção em praças, parques e jardins, serviços de construção Civil, e conservação urbana no Município de Itajaí, relativo ao período de 01/10 a 31/10/2008, conforme NFS - 506, (DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR) AUTORIZADO PELA LEI Nº 5.232 DE 12/02/09.
865	05/03/2009	USE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	25.760,00	25.760,00	pagto. saldo do Contrato 115/2007, referente locação de veículos para prestar serviços diversos a esta Prefeitura, reativo ao mês de Dezembro/2008, conforme NFS - 1973-1974/1975 em anexo.. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - AUTORIZADO PELA LEI 5.232 DE 12/02/09.
875	05/03/2009	VALDEMIR DE MELLO	5.821,62	5.821,62	Pagto. do Contrato 217/2006, referente locação de dois imóveis constituídos por terrenos edificados cada um com um galpão localizados na Rua Eduardo Teixeira Nr, 103 e 115, Bairro Dom Bosco, que servi como depósito das novas instalações da Secretaria Municipal de Educação, relativo a Dezembro/2008. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. AUT. PELA LEI 5.232 DE 12/02/09
475	13/02/2009	AMABILE TOBALIPA DIAS E OUTROS	391.933,93	391.933,93	VALORES REFERENTE A RESCISÃO DOS CONTRATADOS, RELATIVO A DEZEMBRO DE 2008, CONFORME RESUMO EM ANEXO, AUTORIZADO PELA LEI 5232 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009. REC. PROPRIO
473	13/02/2009	ANDREA BERNARDES ALVES E OUTROS	659.578,96	659.578,96	VALORES REFERENTE A RESCISÃO DOS CONTRATADOS, RELATIVO A DEZEMBRO DE 2008, CONFORME RESUMO EM ANEXO,

					AUTORIZADO PELA LEI 5232 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.REC.FUNDEB	
507	16/02/2009	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ITAJAI	PUBLICOS	86.233,59	86.233,59	Referente ao pagamento Cota parte desta Prefeitura relativo ao CONVÊNIO 60/2008, CORRESPONDENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2008, CONFORME COMPROVANTE EM ANEXO. (DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR AUTORIZADO PELA LEI Nº 5232 DE 12/02/2009)
509	16/02/2009	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ITAJAI	PUBLICOS	86.416,58	86.416,58	Referente ao pagamento Cota parte desta Prefeitura relativo ao CONVÊNIO 60/2008, CORRESPONDENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2008, CONFORME COMPROVANTE EM ANEXO. (DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR AUTORIZADO PELA LEI Nº 5232 DE 12/02/2009)
598	19/02/2009	EPAGRI- EMPRESA DE PESQUISA AGROP. EXTENSAO RURA	DE	28.343,51	28.343,51	Empenho referente a ressarcimento de salários e encargos durante o mes de dezembro/2008, bem como o 13º salário do servidor Sr. Juarez José Vanni Muller, que esta disposição nesta prefeitura através do Ato 382 de 14/02/2007 de acordo com o Decreto 1344/2004 conforme processo SAEP 1665/073 e memo 1283/2007 em anexo. Lei autorizativa 5232 de 12/02/2009.
510	16/02/2009	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI		30.280,68	30.280,68	REFERENTE AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO A REALIZAÇÃO DO CONCURSOS PUBLICO RELATIVO AO EDITAL Nº 007/2007 E 019;2007, CONFORME NFS - 4109, 9 DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR) AUT. PELA LEI Nº 5232 DE 12/02/2009.
456	13/02/2009	GILMAR BORBA DAVID E OUTROS	E	1.436,43	1.436,43	VALORES REFERENTE A RESCISÃO DOS CONTRATADOS, RELATIVO A DEZEMBRO DE 2008, CONFORME RESUMO EM ANEXO, AUTORIZADO PELA LEI 5232 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.REC.PROPRIO
992	16/03/2009	IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE		400,75	400,75	Empenho Complementar do empenho de Restos a Pagar nº 30, ref parcelamento e confissão de dívida. relativa ao auto de infração AI 269649/D, processo Administrativo 02026.001909/2001-10. DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR - DEC 5232 DE 12/02/09
459	13/02/2009	IVONE CAVILIA E OUTROS		531,41	531,41	VALORES REFERENTE A RESCISÃO DOS CONTRATADOS, RELATIVO A DEZEMBRO DE 2008, CONFORME RESUMO EM ANEXO, AUTORIZADO PELA LEI 5232 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.REC.PROPRIO
457	13/02/2009	JAINER ELEOTERIO PAZ E OUTROS	E	120.064,53	120.064,53	VALORES REFERENTE A RESCISÃO DOS CONTRATADOS, RELATIVO A DEZEMBRO DE 2008, CONFORME RESUMO EM ANEXO, AUTORIZADO PELA LEI 5232 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.REC.PROPRIO
455	13/02/2009	SIRLENE DE SOUZA E OUTROS		178.371,72	178.371,72	VALORES REFERENTE A RESCISÃO DOS CONTRATADOS, RELATIVO A DEZEMBRO DE 2008, CONFORME RESUMO EM ANEXO, AUTORIZADO PELA LEI 5232 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.REC.PROPRIO
4342	01/10/2009	USS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.		55.164,13	55.164,13	Empenho global do contrato 108/2008, relativo a execução das obras de construção do centro integrado de operações de segurança - CIOPS, localizado na avenida Gov. Adolfo Konder, com área de 736,00m². CONVENIO SENASP/MJ Nº 356/2007 - RECURSO FEDERAL - DESPESAS DE EXERCICIO ANTEIROR - LEI 5232 DE 12/02/2009.
1923	12/05/2009	ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA		16.561,36	16.561,36	Serviços de vigilância e segurança armada no Centro Educacional Professor Caclido Romagnani (CAIC), Almoxarifado da PMI.DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIOR, CONF LEI 5.255 DE 06/04/09
493	16/02/2009	ATEPET FACTORING SERVIÇOS LTDA	E	2.000,00	2.000,00	Pagamento que efetuamos a título de restituição por ter sido pago a maior, conforme parecer de processo nº 3170098/08
554	17/02/2009	CONSTRUTORA FETZ LTDA		5.900,84	5.900,84	Pagamento que efetuamos a título de restituição por ter sido cobrado a taxa de ISS referente ao residencial Vila Vitória, , conforme parecer de processo nº 317008/2008
1605	16/04/2009	TRANA CONSTRUÇÕES LTDA		177.030,00	177.030,00	Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza contínua de suporte logístico para a fiscalização, educação do tráfego e coleta de dados.DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR - LEI 5255 DE 06/04/2009.
553	17/02/2009	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI		2.156,00	2.156,00	REFERENTE AO PAGAMENTO DOS ESTAGIARIOS, RELATIVOS AO MES DE DEZEMBRO DE 2008, CONFORME CI 027/2009, AUTORIZADO PELA LEI Nº 5.232 DE 12/02/09 - DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR.
TOTAL				6.503.388,16	6.503.388,16	

Demais Unidades

Competência: 01/2009 à 06/2009

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	Histórico
45	18/02/2009	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DA FAZENDA	449,10	449,10	PAGAMENTO DA 12ª PARCELA REFERENTE AO CONVÊNIO 26/2008, ATRAVÉS DA AUTORIZAÇÃO (LEI 5.232, DE 12/12/2009).
42	18/02/2009	ASILO DOM BOSCO	29.151,37	29.151,37	PAGAMENTO DA 12ª PARCELA REFERENTE AO CONVÊNIO 25/2008, ATRAVÉS DA AUTORIZAÇÃO (LEI 5.232, DE 12/12/2009).
40	18/02/2009	Associação de Deficientes Físicos da Foz do Itajai - ADEFI	2.184,79	2.184,79	PAGAMENTO DA 12ª PARCELA REFERENTE AO CONVÊNIO 22/2008, ATRAVÉS DA AUTORIZAÇÃO (LEI 5.232, DE 12/12/2009).
39	18/02/2009	ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS DE ITAJAI E REGIÃO - ADVIR	3.207,36	3.207,36	PAGAMENTO DA 12ª PARCELA REFERENTE AO CONVÊNIO 36/2008, ATRAVÉS DA AUTORIZAÇÃO (LEI 5.232, DE 12/12/2009).
35	18/02/2009	ASSOCIAÇÃO PRO MENOR LAR PADRE JACO	2.748,01	2.748,01	PAGAMENTO DA 12ª PARCELA REFERENTE AO CONVÊNIO 24/2008, ATRAVÉS DA AUTORIZAÇÃO (LEI 5.232, DE 12/12/2009).
41	18/02/2009	CENTRO DE INTERVENÇÃO ESTIMULAÇÃO PRECOCE - VOVÓ BIQUINHA - CIEP Vovó Biquinha	8.672,10	8.672,10	PAGAMENTO DA 12ª PARCELA REFERENTE AO CONVÊNIO 23/2008, ATRAVÉS DA AUTORIZAÇÃO (LEI 5.232, DE 12/12/2009).
339	31/08/2009	LAR FABIANO DE CRISTO - Casa de Rodolpho Bosco	20.681,62	20.681,62	LAR FABIANO DE CRISTO. O Primeiro Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula Terceira do presente convênio nr 110/2009 tem por objeto promover, de forma descentralizada, o atendimento de Proteção Social Básica à família, com qualidade, promovendo sua inclusão social, conforme determina o Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.
6	19/02/2009	ABRIGO LUZ DO AMANHÃ	9.500,00	9.500,00	Pagamento da 12ª parcela referente ao convênio 77/2008, através da Laei 5.232 de 12/02/2009.
8	19/02/2009	ASSOCIAÇÃO DE EQUOTERAPIA DO VALE DO ITAJAÍ - ADEVIL	5.250,00	5.250,00	Pagamento da 5ª parcela referente ao convênio 99/2008, através da Laei 5.232 de 12/02/2009.
9	19/02/2009	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DE SC - HUMANITY	3.231,45	3.231,45	Pagamento da 5ª parcela referente ao convênio 100/2008, através da Laei 5.232 de 12/02/2009.
5	19/02/2009	ASSOCIAÇÃO FALA GURI	3.641,43	3.641,43	Pagamento da 12ª parcela referente ao convênio 62/2008, através da Laei 5.232 de 12/02/2009.
3	19/02/2009	ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA FELIZ	9.369,57	9.369,57	Pagamento da 12ª parcela referente ao convênio 35/2008, através da Laei 5.232 de 12/02/2009.
2	19/02/2009	ASSOCIAÇÃO PROARTE DE ITAJAÍ	2.224,00	2.224,00	Pagamento da 12ª parcela referente ao convênio 32/2008, através da Laei 5.232 de 12/02/2009.
48	25/05/2009	ASSOCIAÇÃO PASSOS DE INTEGRAÇÃO	13.500,00	13.500,00	O presente convênio tem por objeto incentivar, de forma descentralizada, o desenvolvimento do Programa Acolhimento Institucional, que visa oferecer a crianças e adolescentes, quando afastados de suas famílias, acolhimento institucional, garantindo seus direitos fundamentais, viabilizando paralelamente, o exercício de sua cidadania, conforme determina o Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.
47	25/05/2009	ASSOCIAÇÃO PASSOS DE INTEGRAÇÃO	17.196,00	17.196,00	O presente convênio tem por objeto incentivar, de forma descentralizada, o desenvolvimento do Programa Família Acolhedora, que visa oferecer a crianças e adolescentes, quando afastados de sua família, uma alternativa de acolhimento que possibilite a convivência familiar e comunitária, conforme determina o Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.
TOTAL			131.006,80	131.006,80	